

# Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2021

RELATÓRIO

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



**TC**  
**TRIBUNAL DE  
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA





PROCESSO N.º 03/2022 – VEC

Verificação Externa  
à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de  
2021

RELATÓRIO N.º 12/2022-VEC/SRMTC

02/dezembro/2022





## ÍNDICE

1. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....	3
1.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS.....	3
1.2. METODOLOGIA.....	4
1.3. ENTIDADE AUDITADA.....	4
1.4. RESPONSÁVEIS.....	4
1.5. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	4
1.6. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL.....	5
1.7. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS.....	6
2. VERIFICAÇÃO DA CONTA.....	6
2.1. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA.....	8
2.2. RECEBIMENTOS.....	9
2.3. PAGAMENTOS.....	13
2.4. SALDO DE ENCERRAMENTO.....	16
2.5. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS.....	17
2.6. SISTEMA DE CONTROLO INTERNO.....	25
2.7. RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO N.º 7/2021-FS/SRMTC.....	25
3. CONCLUSÕES.....	26
4. RECOMENDAÇÃO.....	27
5. DECISÃO.....	27
ANEXOS.....	29
I. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO.....	30
II. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES.....	48
III. NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS.....	50



## FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Merícia Dias	Auditora-Chefe
Equipa	
Andreia Bernardo	Auditora
Marlene Teixeira	Técnica Verificadora Superior
Gonçalo Freitas Sousa	Técnico Superior

## SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA/ ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO	SIGLA/ ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
APRAM, S.A.	APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.	JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira)
AT-RAM	Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da RAM	LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
CE	Classificação Económica	M/I	Médio/Longo
Cfr.	Confrontar	N.º(s)	Número(s)
DR	Diário da República	OE	Orçamento do Estado
DRAE	Direção Regional de Administração Escolar	Op.	Operações
DROT	Direção / Diretora Regional do Orçamento e Tesouro	ORAM	Orçamento da Região Autónoma da Madeira
DRPA	Direção Regional do Património	PAEF-RAM	Programa de Ajustamento Económico-Financeiro da RAM
DSIAC	Direção de Serviços de Informação e Análise Contabilística	PG	Plenário Geral
DSNC	Direção de Serviços do SNC-AP e de Prestação de Contas	POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
DST	Direção de Serviços do Tesouro	POSEUR	Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos
E.P.E.	Entidade Pública Empresarial	RAM	Região Autónoma da Madeira
ERASMUS	Programa da União Europeia para a educação, formação, juventude e desporto	RAP	Reposições Abatidas nos Pagamentos
FET-RAM	Fundo de Estabilização Tributário da RAM	RCG	Resolução do Conselho do Governo
FS	Fiscalização Sucessiva	RNAP	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos
GR	Governo Regional	S.A.	Sociedade Anónima
IDE, IP-RAM	Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	SESARAM, E.P.E.	Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.
IEM, IP-RAM	Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM	SFA	Serviços e Fundos Autónomos
IP-RAM	Instituto Público da Região Autónoma da Madeira	SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	SRF	Secretaria / Secretário Regional das Finanças
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado	TdC	Tribunal de Contas
JC	Juiz(a) Conselheiro(a)	UAT	Unidade de Apoio Técnico-Operativo
		VEC	Verificação Externa da Conta



## 1. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

### 1.1. Fundamento, âmbito e objetivos

De acordo com o Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para o ano de 2022, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, na sua Sessão de 10 de dezembro de 2021<sup>1</sup>, realizou-se uma Verificação Externa à Conta (VEC) do Tesoureiro do Governo Regional, relativa à gerência compreendida de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

A Verificação Externa teve em consideração o âmbito descrito no artigo 54.º da LOPTC, compreendendo, nomeadamente, a análise e conferência da conta com vista à demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência de 2021, com destaque para a confirmação dos saldos de abertura e de encerramento e se as operações analisadas foram efetuadas de acordo com as regras e normas fixadas.

O Tesoureiro do Governo Regional, como entidade contabilística sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas e incluída no âmbito da aplicação do SNC-AP, prestou eletronicamente a correspondente conta a 22 de abril de 2022, em cumprimento da Instrução n.º 1/2019 (conta n.º 41/2021).

**Notar neste contexto que, de facto, a “Conta do Tesoureiro” deixou de ser um mero espelho dos fundos movimentados (entrados e saídos) na “Caixa” e nas contas bancárias do Governo Regional para, fruto da evolução tecnológica e das opções governativas tomadas, se constituir como a base para a prestação de contas da Região Autónoma da Madeira (RAM) que vier a ser definida na futura Lei de Enquadramento do Orçamento da Região.**

Todavia, em coerência com o atual mandato do Tribunal, o âmbito da ação cingiu-se à apreciação da movimentação dos mencionados fluxos financeiros pela Direção de Serviços do Tesouro e das respetivas demonstrações financeiras, não tomando em linha de conta, para este efeito, a restante documentação instrutória.

Conforme estabelecido no Plano Global da VEC<sup>2</sup>, a ação desenvolvida visou apreciar se a conta de gerência refletia fidedignamente os recebimentos e pagamentos, ocorridos na gerência, e se aqueles foram efetuados de acordo com as regras e normas fixadas.

Para a concretização daqueles objetivos gerais, foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

- 1) Estudo dos elementos que enquadram a prestação de contas pelo Tesoureiro do Governo Regional<sup>3</sup>;
- 2) Análise e liquidação da Conta de 2021;
- 3) Análise dos fluxos financeiros de 2021.

O trabalho de campo envolveu a análise, por amostragem, da legalidade e regularidade de um

<sup>1</sup> Através da Resolução n.º 9/2021-PG, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 23 de dezembro de 2021.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC de 27/06/2022, exarado na Informação n.º 38/22 – UAT II.

<sup>3</sup> Designadamente os seguintes documentos: Demonstração de Desempenho Orçamental, Demonstrações de Execução Orçamental da Receita e da Despesa, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Reconciliações Bancárias, Síntese das Reconciliações Bancárias e outros documentos anexos ao processo.

conjunto de operações representativas dos fluxos financeiros registados na Demonstração de Desempenho Orçamental.

Os resultados desta ação irão concorrer para a fundamentação do Relatório e Parecer sobre a Conta da RAM de 2021, na parte respeitante à apreciação da atividade financeira no domínio da Tesouraria.

## 1.2. Metodologia

A metodologia seguida na realização da presente ação englobou as fases de planeamento, de execução e de análise e consolidação da informação, no desenvolvimento das quais foram adotados os métodos e técnicas de auditoria geralmente aceites, nomeadamente os constantes do Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais, aprovado em 2016<sup>4</sup>, e adotados pelo Despacho Regulamentar n.º 1/17 – JC/SRMTC de 22/2/2017, que salvaguardou a vigência das matérias do Manual de Auditoria e de Procedimentos de 1999<sup>5</sup>, na medida em que não colidam com o disposto nos referidos Manuais de 2016.

## 1.3. Entidade auditada

A entidade objeto da presente Verificação Externa foi a Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), em especial, a sua Direção de Serviços do Tesouro (DST), que foi responsável pela movimentação dos fluxos monetários dos recebimentos e dos pagamentos do Governo Regional (GR).

## 1.4. Responsáveis

A VEC incidiu sobre a gerência compreendida de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, a qual, do ponto de vista da movimentação de fundos, foi da responsabilidade do Diretor de Serviços do Tesouro, Dr. Ricardo Luís Martins Rodrigues.

Os responsáveis do Governo Regional pela elaboração, aprovação e remessa das demonstrações financeiras e orçamentais encontram-se identificados no Anexo I<sup>6</sup>.

As Contas do Subsetor do GR, referentes ao ano de 2021, foram aprovadas em plenário do Conselho do Governo Regional, pela Resolução n.º 605/2022, de 30 de junho<sup>7</sup>.

## 1.5. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros habituais, realçando-se a disponibilidade e a cooperação dos responsáveis e colaboradores contactados.

---

<sup>4</sup> Concretamente, em 13/10/2016, pelo Plenário da 2ª Secção, publicitado no sítio do Tribunal.

<sup>5</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2ª Secção, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro.

<sup>6</sup> Elaborados segundo os modelos 3.1 — *Responsáveis pelas demonstrações financeiras - SNC-AP* e 4 - *Responsáveis pelas demonstrações orçamentais - SNC-AP* da Instrução n.º 1/2019 do TdC.

<sup>7</sup> Publicada no JORAM, I Série, 2.º Suplemento, n.º 114, de 30 de junho de 2022.





## 1.6. Enquadramento institucional

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M de 27 de agosto<sup>8</sup>, que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, prevê, no seu artigo 5.º, que as atribuições nos setores das Finanças, Orçamento, Tesouro e Contabilidade são cometidas à Secretaria Regional das Finanças (SRF), cuja estrutura orgânica consta do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2021/M de 16 de novembro.

De acordo com o artigo 11.º do mencionado Decreto Regulamentar Regional compete à Direção Regional do Orçamento e Tesouro administrar a Tesouraria do Governo Regional, salientando-se, de entre as atribuições e competências daquela Direção Regional, as expressas nas seguintes alíneas do artigo 3.º da respetiva orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/2020/M de 12 de agosto, relacionadas com os fluxos de caixa da Tesouraria do Governo Regional, nomeadamente:

- t) Propor medidas de acompanhamento, controlo e aperfeiçoamento do sistema de liquidação, cobrança e arrecadação das receitas da Região, com vista à sua maximização;*
- u) Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos da Região.”*

Em desenvolvimento do processo organizacional de criação da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, a Portaria n.º 648/2020 de 8 de outubro<sup>9</sup>, aprovou a sua estrutura nuclear, bem como a missão e atribuições das respetivas unidades orgânicas, destacando-se as estabelecidas no seu artigo 10.º respeitantes à Direção de Serviços do Tesouro<sup>10</sup>, por ser a principal interveniente e responsável pela prestação de contas da Tesouraria do Governo Regional:

*“1 - A Direção de Serviços do Tesouro, adiante abreviadamente designada por DST, tem por missão controlar a movimentação e utilização dos fundos da Região.*

*2 - A DST tem as seguintes atribuições:*

- a) Gerir o sistema de meios de pagamento do Tesouro Regional e efetuar os pagamentos solicitados à Tesouraria;*
- b) Promover o permanente equilíbrio da Tesouraria da Região, através da correção imediata de insuficiências momentâneas de fundos e aplicação de excedentes;*
- c) Acompanhar as condições de prestação de serviços relacionados com a atividade da Tesouraria da Região por parte das entidades externas, e propor as medidas necessárias para a minimização de custos;*
- d) Gerir as operações extraorçamentais, em articulação com a DSIAC;*
- e) Acompanhar os reembolsos e as restituições de receitas;*
- f) Assegurar o serviço de caixa do Tesouro Regional;*
- g) Centralizar a informação sobre os registos contabilísticos e promover as correções que venham a mostrar-se necessárias;*
- h) Assegurar a articulação contabilística com a DSIAC, DSNC e outras unidades orgânicas da DROT;*

<sup>8</sup> Alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2021/M, de 20 de dezembro.

<sup>9</sup> Alterada pela Portaria n.º 289/2022, de 7 de junho.

<sup>10</sup> A Direção de Serviços do Tesouro é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau (n.º 3 do artigo 10.º).

- i) *Efetuar as reconciliações bancárias de todas as contas;*
- j) *Arrecadar e cobrar as receitas da Região ou de quaisquer outras pessoas coletivas de direito público que lhe sejam atribuídas por lei;*
- k) *Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou que lhe seja superiormente determinado.”.*

Pelo Despacho n.º 434/2017 de 18 de março de 2016, publicado no JORAM, II Série, n.º 190, de 7 de novembro de 2017, foi aprovada, pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a revisão do Manual de Procedimentos e Funcionamento da Tesouraria do Governo Regional da Madeira.

É aplicável à Conta do Tesoureiro a Instrução n.º 1/2013 desta SRMTC<sup>11</sup>, que faz aplicar a Instrução n.º 1/2004 da 2.ª Secção – *Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública*<sup>12</sup>, entretanto substituída pela Instrução n.º 1/2019 - *Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas (TC)*<sup>13</sup>, passando a ser aplicável o SNC-AP em vez do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

## 1.7. Audição prévia dos responsáveis

Em observância do preceituado no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do Secretário Regional das Finanças, do ex-Vice-Presidente do Governo Regional, da Diretora Regional do Orçamento e Tesouro, do Diretor de Serviços do Tesouro e do Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística<sup>14</sup>. Foram apresentadas alegações pelo Secretário Regional das Finanças<sup>15</sup>, as quais foram apreciadas e consideradas na fixação dos termos finais do presente Relatório, designadamente através da sua inserção nos pontos pertinentes. O ex-Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares apresentou a sua pronúncia<sup>16</sup>, remetendo-a para a prestada pelo Secretário Regional das Finanças.

Dando expressão plena ao princípio do contraditório, as respostas fazem parte integrante do presente Relatório, encontrando-se integralmente reproduzidas no Anexo II.

## 2. VERIFICAÇÃO DA CONTA

No desenvolvimento dos trabalhos desta VEC para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência, foram executadas as ações que resumidamente se expõem de seguida<sup>17</sup>:

<sup>11</sup> Publicada no DR, II Série, n.º 205, de 23 de outubro.

<sup>12</sup> Publicada no DR, II Série, n.º 38, de 14 de fevereiro.

<sup>13</sup> Publicada no DR, II Série, n.º 46, de 6 de março.

<sup>14</sup> Cfr. os ofícios n.ºs S3332/2022, S3331/2022, S3330/2022, S3335/2022 e S3329/2022, de 17 de outubro, respetivamente.

<sup>15</sup> A coberto do ofício n.º SRF/14648/2022, de 2 de novembro.

<sup>16</sup> Através de carta registada na SRMTC sob o n.º E2534/2022, de 3 de novembro.

<sup>17</sup> Também se verifica a conformidade dos montantes inscritos nos documentos de prestação da conta do Tesoureiro do Governo Regional, apresentados em 22 de abril de 2022, com os da Conta da RAM de 2021.



a) Documentação da prestação de contas

A análise interna aos documentos da prestação de contas<sup>18</sup> evidenciou que a mesma se encontrava instruída com toda a documentação de suporte justificativa do débito, do crédito e dos saldos da gerência, prevista nas Instruções<sup>19</sup> aplicáveis.

b) Saldo de Abertura:

Confirmação da coincidência do saldo de encerramento da conta de 2020 (514 262 276,85 €), com o de abertura de 2021.

c) Receita:

Confirmação dos somatórios, parciais e globais, dos recebimentos (segundo a classificação económica/rubrica do SNC-AP) nas demonstrações de execução orçamental da receita, do desempenho orçamental e dos fluxos de caixa, como sejam: as receitas orçamentais correntes, de capital, total e as receitas de operações extraorçamentais e global.

d) Despesa:

Confirmação dos somatórios, parciais e globais, dos pagamentos (segundo a classificação económica/rubrica do SNC-AP) nas demonstrações de execução orçamental da despesa, do desempenho orçamental e dos fluxos de caixa, como sejam: as despesas orçamentais correntes, de capital, total e as despesas das operações extraorçamentais e global.

e) Saldo de Encerramento:

1. Confirmação dos valores das reconciliações bancárias a 31/12/2021 com os saldos das contas bancárias constantes das certidões emitidas pelos bancos e/ou dos extratos bancários;
2. Certificação dos movimentos em trânsito constantes das reconciliações bancárias do mês de dezembro com os respetivos extratos bancários;
3. Validação dos diferentes saldos orçamentais e extraorçamentais: corrente, de capital, efetivo primário, orçamental, extraorçamental e global;
4. Identificação das fontes de financiamento da despesa e dos saldos.

A conferência documental visou apreciar se a Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2021 refletia fidedignamente as operações ocorridas na gerência e se aquelas foram realizadas de acordo com as regras fixadas. Para tal procedeu-se à análise, por amostragem, de um conjunto de operações representativas dos fluxos financeiros registados na Conta.

Os testes substantivos, efetuados com vista a conferência dos montantes registados na Conta, incidiram sobre os recebimentos, os pagamentos, as reposições abatidas nos pagamentos e as anulações de receita, cujas respetivas amostras foram obtidas de modo a assegurar maior

<sup>18</sup> Remetida eletronicamente à SRMTC a 22 de abril de 2022, com o n.º 41/2021. Os documentos analisados compreendem a Demonstração de Desempenho Orçamental, as Demonstrações de Execução Orçamental da Receita e da Despesa, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Reconciliações Bancárias, a Síntese das Reconciliações Bancárias e outros documentos anexos ao processo.

<sup>19</sup> Instrução n.º 1/2019, publicada no DR, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março.

representatividade e de acordo com a importância relativa (peso) de cada item das áreas a auditar, concretamente, dos recebimentos e dos pagamentos<sup>20</sup>.

Nos pontos 2.1 a 2.3, sintetizam-se os resultados dessa conferência, tendo-se procedido à agregação dos “*itens*” de cada amostra segundo as rubricas de classificação económica. No ponto 2.4, apresentam-se os resultados da conferência dos saldos da Conta e da confirmação dos valores das reconciliações bancárias a 31/12/2021, enquanto o ponto 2.5 aprecia as transferências realizadas de contas consignadas a título excecional. Por seu lado, os pontos 2.6 e 2.7 apreciam, respetivamente, o sistema de controlo interno da entidade e o acatamento de recomendações efetuadas em relatórios anteriores.

## 2.1. Demonstração numérica

A conta de gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021 do Tesoureiro do Governo Regional, da responsabilidade do Diretor de Serviços do Tesouro, foi instruída com todos os documentos necessários à sua liquidação, conforme estabelece a Instrução n.º 1/2019 do TdC, já referida.

A Demonstração de Desempenho Orçamental abre com o saldo indicado no Parecer relativo à Conta de 2020, a qual foi objeto de Verificação Externa<sup>21</sup>, encontrando-se resumida do seguinte modo<sup>22</sup>:

Quadro 1 - Conta do Tesoureiro do Governo Regional da Madeira de 2021

(em euros)

DÉBITO			CRÉDITO		
Designação	Parcial	Total	Designação	Parcial	Total
Saldo da gerência anterior:			Pagamentos:		
Em cofre	4 543,49		Despesa Orçamental	1 784 687 117,48	
Em bancos	514 257 733,36	514 262 276,85	RAP	725 521,14	
			Op. Extraorçamentais	147 834 688,72	1 933 247 327,34
Recebimentos:			Saldo para a gerência seguinte:		
Receita Orçamental	1 501 396 321,14		Em cofre	5 330,70	
RAP	725 521,14		Em bancos	231 412 196,25	231 417 526,95
Op. Extraorçamentais	148 280 735,16	1 650 402 577,44			
<b>Total</b>		<b>2 164 664 854,29</b>	<b>Total</b>		<b>2 164 664 854,29</b>

Fonte: Demonstração de desempenho orçamental, integrada nos documentos de prestação de contas do Tesoureiro do Governo Regional, e Anexos I, XXXV e XXXVI da Conta da RAM de 2021.

Relativamente à desagregação dos saldos de gerência por fontes de financiamento, explanados na Demonstração de Desempenho Orçamental (mapa integrante na prestação de contas), denota-se

<sup>20</sup> A inclusão na amostra das anulações ou restituições de receita e das reposições abatidas nos pagamentos não teve por base o seu montante, mas a necessidade de assegurar a sua representação no computo dos itens a verificar.

<sup>21</sup> Cujo Relatório foi aprovado em sessão de 9 de novembro de 2021 (Relatório n.º 7/2021-VEC/SRMTC).

<sup>22</sup> De acordo com o Ponto 47 – al. c), da Norma de contabilidade pública 26, publicada no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, é na Demonstração de Desempenho Orçamental que deverão ser evidenciadas as “(...) importâncias relativas a todos os recebimentos e pagamentos ocorridos no período contabilístico, quer se reportem à execução orçamental, quer a operações de tesouraria. Nestas demonstrações também se evidenciam os correspondentes saldos (...).”.

que, à semelhança das gerências anteriores, estes evidenciam valores negativos, devido à parametrização da aplicação GeRFIP - Gestão de Recursos Financeiros em modo Partilhado<sup>23</sup>.

## 2.2. Recebimentos

O quadro espelha os recebimentos evidenciados na Demonstração de Desempenho Orçamental de 2021, identificados por rubrica orçamental do SNC-AP e por capítulo de Classificação Económica (CE), de acordo com a estrutura estabelecida no Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14/02<sup>24</sup>, a que se juntaram os valores do período anterior para efeitos comparativos.

Quadro 2 – Recebimentos

(em euros)

SNC-AP	DL n.º 26/2002	RECEBIMENTOS	2021	2020	Δ 2021/2020	
					Valor	%
R.1.1	1	Impostos diretos	288 467 707,23	304 017 915,77	-15 550 208,54	-5,1
R.1.2	2	Impostos indiretos	585 534 234,02	548 086 653,79	37 447 580,23	6,8
R.3	4	Taxas, multas e outras penalidades	18 694 033,46	17 682 912,41	1 011 121,05	5,7
R.4	5	Rendimentos de propriedade	6 540 275,16	8 704 307,77	-2 164 032,61	-24,9
R.5	6	Transferências e subsídios correntes	199 971 433,97	196 459 553,98	3 511 879,99	1,8
R.6	7	Vendas de bens e serviços	6 649 381,48	6 004 672,52	644 708,96	10,7
R.7	8	Outras receitas correntes	1 348 738,69	1 935 530,79	-586 792,10	-30,3
		Receita corrente	1 107 205 804,01	1 082 891 547,03	24 314 256,98	2,2
R.8	9	Vendas de bens de investimento	579 568,20	476 322,51	103 245,69	21,7
R.9	10	Transferências e subsídios de capital	91 244 362,32	73 240 851,60	18 003 510,72	24,6
R.10	13	Outras receitas de capital	-	627,54	-627,54	-100,0
R.11	15	RNAP	3 362 271,00	1 986 012,47	1 376 258,53	69,3
R.12	11	Ativos financeiros	4 004 315,61	6 676 086,80	-2 671 771,19	-40,0
R.13	12	Passivos financeiros	295 000 000,00	757 000 000,00	-462 000 000,00	-61,0
		Receita de capital	394 190 517,13	839 379 900,92	-445 189 383,79	-53,0
		Total de recebimentos orçamentais	1 501 396 321,14	1 922 271 447,95	-420 875 126,81	-21,9
ROT1	17	Operações Extraorçamentais	148 280 735,16	141 191 183,37	7 089 551,79	5,0
		Total	1 649 677 056,30	2 063 462 631,32	-413 785 575,02	-20,1

Fonte: Demonstração de Desempenho Orçamental.

Os recebimentos do exercício rondaram os 1 649,7 milhões de euros, sendo que 1 107,2 milhões corresponderam a receita corrente, 394,2 milhões a receita de capital (dos quais 299,0 milhões equivalem a receita com ativos e passivos financeiros) e os 148,3 milhões remanescentes a operações extraorçamentais.

Face ao ano anterior, as receitas totais evidenciaram uma redução de 20,1%, tendo-se traduzido em termos absolutos, numa variação negativa de 413,8 milhões de euros, explicada pelo decréscimo de 445,2 milhões de euros registado na receita de capital (-53%), que contrariou os aumentos de 24,3

<sup>23</sup> Esta factualidade foi desenvolvida no ponto 4 dos Relatórios n.ºs 8/2018-VEC/SRMTC e 9/2019- VEC/SRMTC relativos às Contas do Tesoureiro do Governo Regional de 2017 e 2018, respetivamente.

<sup>24</sup> Diploma que aprovou os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas.

milhões de euros e de 7,1 milhões observados, respetivamente, nas receitas correntes (2,2%) e nas operações extraorçamentais (5%).

Numa análise mais detalhada, constata-se que o aumento da receita corrente é explicado, maioritariamente, pela subida de 6,8% e de 1,8% verificada nos impostos indiretos (37,4 milhões de euros)<sup>25</sup> e em transferências correntes (3,5 milhões de euros). Por sua vez, a evolução negativa registada na receita de capital deveu-se à diminuição de 464,7 milhões de euros nos ativos e passivos financeiros (relacionada, principalmente, com o decréscimo de 462 milhões de euros verificado na arrecadação do produto de empréstimos), apesar de a rubrica de transferências de capital ter evidenciado um aumento de 18 milhões de euros (24,6%)<sup>26</sup>.

Foram examinados 52 processos de arrecadação de receita<sup>27</sup> no montante global de 1,2 mil milhões de euros, correspondente a 80,6% do total das cobranças, conforme consta do quadro seguinte.

Quadro 3 – Mapa agregado dos recebimentos analisados

(em euros)			
CE	Descrição	Valor	Peso (%)
01.01.01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	223 586 381,33	18,47
01.01.02	Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC)	41 909 302,84	3,46
02.01.02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	417 686 074,67	34,51
02.02.02	Imposto de selo	2 899 814,02	0,24
04.01.03	Taxas de registo predial	210 795,60	0,02
04.02.01	Coimas e penalidades por contraordenações	291 886,08	0,02
05.07.01	Rendimentos da propriedade: Dividendos e participações nos lucros	3 950 000,00	0,33
05.10.05	Rendimentos de propriedade: Rendas bens de domínio público	104 353,16	0,01
06.03.01	Transferências correntes OE - Repartição de solidariedade	185 808 250,00	15,35
06.04.03	Transferências correntes dos SFA	399 178,64	0,03
06.06.01	Transferências correntes da Segurança Social	6 092 182,50	0,50
06.09.01	Transferências correntes da União Europeia	606 988,94	0,05
07.02.99	Outras venda serviços correntes	499 884,65	0,04
07.03.99	Outras Rendas	558 841,61	0,05
08.01.01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	405 555,55	0,03
09.01.xx	Vendas de bens de investimento: terreno	519 750,00	0,04
10.03.01	Transferências OE - Fundo de Coesão Nacional	23 226 031,00	1,92
10.09.01	Transferências OE - Fundo de Coesão (POSEUR)	4 401 352,46	0,36

<sup>25</sup> De acordo com a Conta da RAM de 2021, “(...) a recuperação e retoma da atividade económica, nacional e regional, impactou positivamente a arrecadação dos impostos desta natureza”. Tal efeito é observado, por exemplo, no aumento de 5,5% verificado no IVA (22,1 milhões de euros), face ao ano anterior.

<sup>26</sup> O aumento verificado nas transferências de capital é explicado, no Boletim de Execução Orçamental do Governo Regional da Madeira n.º 1/2022, “(...) fundamentalmente pelo acréscimo nas transferências provenientes da União Europeia (...)”. Estas receitas de capital provenientes da União Europeia registaram um aumento de 48,1% (13 milhões de euros).

Assinala-se, igualmente, a transferência de 4,7 milhões de euros por parte do Estado, relativa à construção do Hospital Central e Universitário da Madeira, ao abrigo do artigo 7.º do Orçamento do Estado de 2021, cfr. o ponto 6.2.2. da Conta da RAM de 2021.

<sup>27</sup> O critério de seleção das cobranças foi desenvolvido da seguinte forma. Numa primeira fase, foram selecionados todos os itens de recebimentos de valor superior a 15 milhões de euros, o que englobou 4 dos 15 capítulos da receita orçamental e um total de 28 itens, posteriormente, foram selecionados 2 itens de maior valor de cada capítulo não abrangido inicialmente. Adicionalmente, com o objetivo de alargar a amostra a grupos da receita normalmente excluídos, foi igualmente selecionado 1 item de valor superior a 100 mil euros por cada grupo (num total de 6 itens). Foram igualmente selecionados 2 itens de maior valor relativos à receita de impostos arrecadados coercivamente pelos serviços de finanças da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais (AT-RAM).



CE	Descrição	Valor	Peso (%)
11.05.01	Reembolso referente ao programa estudante insular	180 382,35	0,01
12.06.02	Empréstimos a m/l prazo (banca comercial)	295 000 000,00	24,38
15.01.01	RNAP	1 914 874,75	0,16
	Total	1 210 251 880,15	100,00

No seu conjunto, as receitas tributárias abrangeram 56,7% do volume financeiro analisado, com particular relevo para as receitas do IVA, que constituíram 34,5% do total, seguidas das receitas de IRS (18,5%). Destacam-se, igualmente, a receita com passivos financeiros que representou 24,4% do conjunto, consubstanciada numa única transação respeitante a um empréstimo de médio e longo prazo contraído em 2021<sup>28</sup> e a receita com transferências do Orçamento do Estado ao abrigo do Princípio da Solidariedade<sup>29</sup> (15,4%).

O exame evidenciou que, de um modo geral, os lançamentos da receita se encontravam corretamente contabilizados e devidamente documentados, existindo correspondência entre o registo contabilístico da guia de receita com os respetivos movimentos registados nos extratos bancários, com exceção das seguintes situações:

- a) O incorreto tratamento contabilístico da devolução ao GR de montantes transferidos em excesso à APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. (APRAM, S.A.);

Em 2020, foram concedidos à APRAM, S.A., através da RCG n.º 78/2020, de 20/02, 4 316 250 € a título de “Indemnização Compensatória”, e 4 477 022,06 €, através da RCG n.º 781/2020 de 22/10, ao abrigo de um contrato-programa destinado a financiar os défices de exploração resultantes da quebra de receitas causadas pela COVID-19;

Em 2021, tendo o GR apurado que foram pagos em excesso 399 178,64 €<sup>30</sup> e 1 303 034,57 €<sup>31</sup>, respetivamente, foi solicitada à APRAM, S.A. a devolução dos referidos montantes<sup>32</sup>;

Nos registos orçamentais do GR, a devolução dos 399,2 mil euros foi registada como receita de Transferências Correntes (R.06.04.03), ao passo que a de 1,3 milhões de euros foi classificada como uma Reposição Não Abatida aos Pagamentos (RNAP), em R.15.01.01;

<sup>28</sup> Empréstimo obrigacionista celebrado entre a RAM e o consórcio formado pelo Banco BPI, S.A., pelo Banco Comercial Português, S.A., pelo Banco Santander Totta, S.A., e pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., Caixa-Banco de Investimento, S.A.), no valor de 295 M€, ao abrigo da RCG n.º 617/2021, de 30/06, destinado à amortização de empréstimos da Região e das suas empresas públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

<sup>29</sup> Cfr. o artigo 48.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09, na sua redação atual).

<sup>30</sup> Foi apurado que o valor para a quantidade de serviços prestados pela referida entidade, em 2020, foi de 3 917 071,36 €, inferior ao montante originalmente pago, pelo que, a Vice-Presidência do Governo Regional (à altura dos factos) solicitou, em 2021, a devolução da diferença do montante (399 178,64 €). A APRAM, S.A. transferiu o valor a 22/03/2021.

<sup>31</sup> Foi aferido que o défice de exploração da empresa foi de 3 173 987,49 €, inferior ao inicialmente previsto, pelo que foi solicitado a devolução de 1 303 034,57 €. A APRAM, S.A. procedeu à transferência do montante a 30/12/2021.

<sup>32</sup> Nas contas da APRAM, S.A., as devoluções destes montantes encontram-se ambas contabilizadas na rubrica “Transferências Correntes” (D.04.04.02.A0.00), conforme o anexo às demonstrações orçamentais da APRAM, S.A., remetido à SRMTC no âmbito da prestação de contas (conta n.º 93/2021). Porém, visto se tratar de uma restituição de montantes, estes deveriam ter sido tratados contabilisticamente, por parte da APRAM, S.A., como um abate à receita, em conformidade com a Norma de Contabilidade Pública 26, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11/09.

No decurso dos trabalhos de campo, a Direção Regional do Orçamento e Tesouro esclareceu que, apesar de num primeiro momento o valor de 399 178,64 € ter sido registado em Reposições não abatidas aos pagamentos, “(...) após reanálise e de modo a assegurar a consistência da informação, foi efetuada a reclassificação de modo a se evitarem inconsistências na contabilização dos montantes entre os dois subsetores.”, justificando ainda que este teria natureza de RNAP caso “(...) o apoio tivesse sido transferido, por lapso de valor, ou a mais, sem enquadramento contratual (...)”<sup>33</sup>;

Não se acompanha, por falta de enquadramento legal<sup>34</sup> e de consistência na aplicação da prática contabilística invocada, a explicação adiantada. De facto, segundo a Norma de Contabilidade Pública 26, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11/09, “Reposição aplica-se nas circunstâncias em que ocorra por parte de uma entidade pública um pagamento a uma pessoa singular ou coletiva efetuado indevidamente ou por um valor que se revele excessivo.”, designando-se por RNAP quando “A pessoa singular ou coletiva procede à devolução do respetivo valor num período contabilístico posterior àquele em que foi efetuado o pagamento (indevido ou em excesso) por parte da entidade pública (...) sendo contabilizada como receita cobrada associando-se às contas da classe zero aplicáveis o código 15 — Reposições não abatidas aos pagamentos.”.

Assim, visto que ambas as operações respeitam à devolução de valores num ano económico posterior àquele em que foram efetuados os pagamentos em excesso, ambas deveriam ter sido classificadas como Reposição Não Abatida aos Pagamentos<sup>35</sup>;

- b) A receita de impostos, diretos e indiretos, arrecadada coercivamente através dos processos instaurados pelos serviços de finanças da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais (AT-RAM), foi contabilizada, até ao terceiro trimestre de 2021, pelo valor líquido, deduzida da parte correspondente à receita consignada ao Fundo de Estabilização Tributário (FET-RAM), estando, por isso, subavaliada em € 264 007,65, em 2021;

A alteração dos procedimentos de registo relativos à contabilização da receita de impostos arrecadados coercivamente pelos serviços de finanças da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da RAM (AT-RAM)<sup>36</sup>, levada a cabo pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro e pelo Fundo de Estabilização Tributária da RAM<sup>37</sup>, teve início a partir do 4.º trimestre de 2021<sup>38</sup>;

<sup>33</sup> Resposta remetida através de e-mail pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro a 20/julho.

<sup>34</sup> Assinala-se, ainda, que a descrição de RNAP, constante na Norma de Contabilidade Pública 26, do Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11/09, não especifica qualquer exceção.

<sup>35</sup> As invocadas “inconsistências na contabilização dos montantes entre os dois subsetores” nunca aconteceriam se a APRAM, S.A. e o GR dessem, ambos, cumprimento ao procedimento legalmente estabelecido.

<sup>36</sup> No seguimento da análise e conferência efetuadas na Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2020 foi detetado que “A receita de impostos, diretos e indiretos, arrecadada coercivamente através dos processos instaurados pelos serviços de finanças da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais (AT-RAM), encontra-se contabilizada pelo valor líquido, deduzida da parte correspondente à receita consignada ao Fundo de Estabilização Tributário (FET-RAM), estando, por isso, subavaliada em € 736 500,59, em 2020.”. Cfr. o Relatório n.º 7/2021-FS/SRMTTC – Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2020.

<sup>37</sup> De acordo com esclarecimentos, dados pelo Fundo de Estabilização Tributária da RAM, no âmbito da Verificação Interna de Contas relativa ao ano de 2020 (Processo 62/21-VIC).

<sup>38</sup> Nos mapas da Proposta do orçamento da RAM de 2022 (anexo IV – Serviços, Institutos e Fundos Autónomos Orçamento 2022), já não constam como receita própria do Fundo de Estabilização Tributária da RAM quaisquer montantes respeitantes a impostos diretos e indiretos.



Por esse motivo, em 2021, ainda foram transferidos 264 007,65 €<sup>39</sup> de receita de impostos (diretos e indiretos) através de operações extraorçamentais para o Fundo de Estabilização Tributária da RAM, pelo que os montantes da receita e da despesa orçamentais contabilizados no exercício de 2021 encontram-se subavaliados nesse valor, por contrapartida da sobreavaliação, em igual montante, das receitas e despesas extraorçamentais.

A amostra contemplou ainda 5 das 37 operações de anulação de receita<sup>40</sup>, representando 169 579,55 € (91,9% do total); conclui-se que os respetivos processos estavam corretamente registados e suportados em documentos comprovativos<sup>41</sup>.

### 2.3. Pagamentos

O quadro seguinte espelha os pagamentos evidenciados na Demonstração de Desempenho Orçamental de 2021 da conta do Tesoureiro do Governo Regional por rubrica orçamental do SNC-AP e por agrupamento de classificação económica da despesa, comparando-os com os do ano anterior.

Quadro 4 – Pagamentos

SNC-AP	DL nº 26/2002	PAGAMENTOS	2021	2020	(em euros)	
					Δ 2021/2020	
					Valor	%
D1	01	Despesas com o pessoal	396 602 601,65	382 122 522,31	14 480 079,34	3,8
D2	02	Aquisição de bens e serviços	135 433 201,32	137 750 717,00	-2 317 515,68	-1,7
D3	03	Juros e outros encargos	79 848 741,62	102 667 116,02	-22 818 374,40	-22,2
D4	04/05	Transferências e subsídios correntes	686 582 469,73	551 821 549,27	134 760 920,46	24,4
D5	06	Outras despesas correntes	588 604,96	439 504,14	149 100,82	33,9
		Despesa corrente	1 299 055 619,28	1 174 801 408,74	124 254 210,54	10,6
D6	07	Aquisição de bens de capital	112 583 397,96	78 349 982,47	34 233 415,49	43,7
D7	08	Transferências e subsídios de capital	66 842 231,88	59 465 138,00	7 377 093,88	12,4
D9	09	Ativos financeiros	49 861 615,77	50 406 207,18	-544 591,41	-1,1
D10	10	Passivos financeiros	256 344 252,59	224 856 657,38	31 487 595,21	14,0
		Despesa de capital	485 631 498,20	413 077 985,03	72 553 513,17	17,6
Total de pagamentos orçamentais			1 784 687 117,48	1 587 879 393,77	196 807 723,71	12,4
DOT1	12	Operações extraorçamentais	147 834 688,72	141 210 554,11	6 624 134,61	4,7
Total			1 932 521 806,20	1 729 089 947,88	203 431 858,32	11,8

Fonte: Demonstração de Desempenho Orçamental.

O total dos pagamentos atingiu 1,9 mil milhões de euros em 2021, mais 11,8% do que no ano anterior, representando os pagamentos orçamentais mais 196,8 milhões de euros do que o valor

<sup>39</sup> Cfr. o mapa de receitas do Fundo de Estabilização Tributária da RAM, presente no volume II – Tomo II.I da Conta da RAM de 2021, de onde constam como receita própria do Fundo de Estabilização Tributária da RAM os seguintes montantes de receitas de impostos: 130 033,12 € em IRS, 121 087,50 € em IRC, 1 401,10 € em IVA, 7 414,67 € em Imposto de Selo e 4 071,26 € em Impostos rodoviários.

<sup>40</sup> O critério de seleção utilizado estabelecia que fossem selecionadas as restituições de valor superior a 3 mil euros.

<sup>41</sup> As anulações da amostra correspondem a regularizações de Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS), Imposto de Selo, e a restituição de transferências correntes no âmbito do Fundo Social Europeu.

alcançado em 2020, em resultado, predominantemente, do acréscimo das transferências e subsídios correntes na ordem dos 134,8 milhões de euros, mais 24,4%<sup>42</sup>.

Ao nível da despesa de capital, o aumento mais significativo registou-se no agrupamento da aquisição de bens de capital (34,2 milhões de euros, mais 43,7%), tendo ainda os passivos financeiros contribuído com mais 31,5 milhões de euros para o acréscimo dos pagamentos orçamentais em 2021.

Foram analisados 56 pagamentos<sup>43</sup>, num montante global líquido de 413,2 milhões de euros, representando a amostra 23,2% do total dos pagamentos efetuados em 2021, cuja síntese consta do quadro.

Quadro 5 – Mapa agregado dos pagamentos analisados

(em euros)			
CE	Descrição	Valor	Peso (%)
01.01.03	Remunerações/pessoal dos quadros - Vencimentos da DRAE	43 353 635,78	10,49
01.01.14	Subsídio de férias/Natal - Vencimentos da DRAE	10 960 395,71	2,65
02.02.20	Outros trabalhos especializados - Serviços de natureza informática	1 128 355,34	0,27
02.02.21	Utilização de infraestruturas de transportes	56 496 272,28	13,67
03.01.03	Juros da dívida pública/Bancos - Empréstimos obrigacionistas	14 740 065,11	3,57
04.04.03	Transferências correntes FET-RAM	158 419,71	0,04
04.04.03	Contrato-programa com o SESARAM, E.P.E. - Produção 2021	95 560 321,27	23,13
04.04.03	Contrato-programa com o SESARAM, E.P.E. – COVID-19	55 567 073,29	13,45
04.07.01	Contrato-programa com a Associação de Promoção da RAM - 2020 e 2021.	5 334 410,50	1,29
05.01.01	Financiamento do défice de exploração da HF - COVID-19 - 1.º semestre de 2020	3 125 301,25	0,76
06.02.02	Taxa de emissão de passaportes eletrónicos	163 312,18	0,04
07.01.03	Vias expresso (São Jorge/Arco de São Jorge e Fajã da ovelha/Ponta do Pargo)	2 034 744,57	0,49
07.01.04	Via expresso Ribeira-Arco São Jorge - 2.ª fase	4 892 173,63	1,18
08.04.03	Requisição de fundos IDE, IP-RAM - Sistema de Incentivos funcionamento COVID-19	5 234 431,99	1,27
09.09.07	Prestações suplementares à APRAM, S.A.	6 150 000,00	1,49
10.06.03	Passivos Financeiros/Amortização de capital - Empréstimos obrigacionistas	93 499 410,42	22,63
10.06.05	Passivos Financeiros/Amortização de capital - Empréstimos do Estado-PAEF-RAM	30 612 244,90	7,41
07.01.03/10.06.03	Estorno de pagamento para correção da fonte de financiamento	-15 784 744,57	-3,82
Total		413 225 823,36	100,00

<sup>42</sup> O aumento verificado nas transferências correntes é explicado no Relatório da Conta da RAM de 2021 como resultado “(...) das várias medidas de apoio do Governo Regional aos vários setores da economia do arquipélago, para colmatar os efeitos adversos da pandemia e assegurar a normalidade nas respetivas áreas de funcionamento.”.

<sup>43</sup> Em cada conjunto das rubricas orçamentais do SNC-AP selecionaram-se as autorizações de pagamento de maior valor (49 itens), sendo que, no sentido da amostra ter maior diversidade, nos processos de valor igual selecionou-se apenas um, através da data de processamento (a última do ano). No agrupamento que ficou a zero, por ser uma rubrica residual, foram selecionados os 3 itens de maior valor.

Foram selecionados ainda 2 lançamentos negativos com montante igual aos lançamentos positivos enquadrados na amostra, de modo a verificar estes itens “anormais”, bem como 2 relacionados com a recomendação emitida no âmbito da VEC de 2020, associados ao FET-RAM.



A maior parcela dos pagamentos analisados corresponde a amortizações de capital dos empréstimos de médio e longo prazo contraídos pela RAM, com 124,1 milhões de euros (30 % da amostra), seguindo-se as despesas com o contrato-programa para financiar a atividade corrente do SESARAM, E.P.E.-RAM, com 95,6 milhões de euros (23 % da amostra).

O exame realizado aos pagamentos selecionados revelou que os pagamentos refletidos na Demonstração de Desempenho Orçamental da Conta do Tesoureiro do Governo Regional se encontravam devidamente documentados com as autorizações de pagamento em conformidade com os registos contabilísticos da despesa e com os correspondentes movimentos registados nos extratos bancários, com exceção<sup>44</sup> das transferências de fundos para o Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (7 883 **144,96€ apurados na amostra**), para fazer face às despesas relacionadas com o Sistema de Incentivos ao Funcionamento (que têm natureza corrente), *deveriam ter sido classificadas* como transferências correntes e não de capital<sup>45</sup>.

Considerando que as despesas elegíveis do sistema de incentivos<sup>46</sup> incluem custos salariais e custos com rendas de instalações, energia elétrica e água, e com a prestação de serviços de contabilidade, consideramos que as transferências governamentais destinadas ao seu financiamento deveriam ter sido classificadas, em obediência ao disposto no Anexo III do Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14 de fevereiro (que aprova os códigos de classificação económica das receitas e despesas públicas), como transferências correntes.

Na sequência do contraditório, o Secretário Regional das Finanças deu a indicação que “(...) a *Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT) já solicitou ao IDE-RAM que efetue a correção da classificação económica, associada às despesas relacionadas com o Sistema de Incentivos ao Funcionamento, ainda em 2022, bem como pediu que esta alteração fosse integrada na proposta de Orçamento para ano de 2023 (...)*”.

Foram analisadas as reposições abatidas aos pagamentos (RAP) de valor superior a 5 mil euros (7 lançamentos), num montante global de 593,8 mil euros, representando 81,8% do total.

---

<sup>44</sup> No relato foram identificados factos relacionados com a assunção de compromissos das remunerações processadas pela Direção Regional de Administração Escolar cuja apreciação circunstanciada carece de um aprofundamento que não é compaginável com o âmbito e com os prazos desta auditoria. Em função dessas diligências complementares poderá ser decidida a realização de uma auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras.

<sup>45</sup> De acordo com o Anexo III do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que aprova os códigos de classificação económica das receitas e despesas públicas:

- **“04.00.00 — «Transferências correntes».** — *Neste agrupamento são contabilizadas as importâncias a entregar a quaisquer organismos ou entidades para financiar despesas correntes, sem que tal implique, por parte das unidades receptoras, qualquer contraprestação directa para com o organismo dador”;*

- **“08.00.00 — «Transferências de capital».** — *As transferências que se integram neste agrupamento económico revestem-se de características idênticas às já apontadas para as transferências correntes com a diferença de, aqui, se destinarem a financiar despesas de capital das unidades receptoras.”*

<sup>46</sup> Cfr. o artigo 14.º do Regulamento do Sistema de Apoio à Compensação dos Custos Adicionais das Empresas da RAM (“Funcionamento 2020”), estabelecido através da Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho.

Quadro 6 – Mapa agregado das RAP analisadas

(em euros)			
CE	Descrição	Valor	Peso (%)
01.01.14	Reposição de subsídio de Natal	5 778,48	1,0
02/06.00.00	Entrega de saldo ERASMUS <sup>1</sup>	27 258,94	4,6
02/06.00.00	Liquidação do fundo de maneiio da DRPA <sup>2</sup>	16 763,20	2,8
02.02.25	Devolução de emolumentos pela SRMTC	13 331,79	2,2
04.04.03	Devolução parcial de requisição de fundos do IEM, IP-RAM	530 665,45	89,4
Total		593 797,86	100,0

<sup>1</sup> Aquisição de bens e serviços: 02.01.08/15/21+02.02.11/12/13/15; outras despesas correntes: 06.02.03.

<sup>2</sup> Aquisição de bens e serviços: 02.01.02/08/17/21+02.02.03/17/25; outras despesas correntes: 06.02.01.

O exame realizado revelou que as reposições abatidas nos pagamentos refletidas na Demonstração do Desempenho Orçamental e nos respetivos anexos da Conta da RAM de 2021 estavam adequadamente sustentadas pelos correspondentes documentos e registos contabilísticos.

#### 2.4. Saldo de encerramento

O saldo de caixa, no valor de 5 330,70 €, está adequadamente suportado na designada folha de caixa com a respetiva contagem a 31/12/2021.

A verificação do saldo bancário foi efetuada através de procedimentos analíticos de validação dos valores das reconciliações bancárias a 31/12/2021, confrontando-os com os saldos das contas evidenciados nos documentos bancários, os registos contabilísticos e os valores em trânsito a 31/12/2021.

Na sequência dos testes ao corte anual das operações foi suscitada, no relato, a possibilidade de terem sido indevidamente imputadas à conta de 2021 algumas operações (recebimentos e pagamentos). Contudo, na sequência das alegações apresentadas no contraditório pelo Secretário Regional das Finanças, confirmou-se que as operações relativas à receita tinham acolhimento nos “(...) artigos 75.º e 100.º dos decretos legislativos regionais que aprovaram o orçamento de 2020 e 2021 (...)” e que as operações da despesa também respeitavam o enquadramento legal vigente, porque a data relevante deve ser a data da emissão de pagamento e não a data do banco indicada nas reconciliações bancárias.

Todavia, de modo a facilitar a leitura e a compreensão das reconciliações bancárias para os movimentos cuja data no banco ultrapasse a data definida para o período complementar, o Tribunal sugere que, de futuro, seja indicada a data da emissão do respetivo meio de pagamento<sup>47</sup>.

<sup>47</sup> A parametrização do GeRFiP - Gestão de Recursos Financeiros em modo Partilhado não permite que a especialização do exercício seja realizada com data de processamento posterior a 31/12, mesmo que os gastos ou rendimentos pertençam ao ano em causa e tenham respeitado o período complementar em vigor. Pelo que, nestes casos, a data de processamento não corresponde à data do movimento em tesouraria.



## 2.5. Transferências entre contas

Ao abrigo do artigo 93.º do ORAM/2021 foram registadas as seguintes transferências entre contas do GR:

Quadro 7 – Transferências de contas do Governo Regional

(em euros)

Conta	Movimento			Conta	Movimento (contrapartida)			
	Data	Débito	Crédito		Data	Débito	Crédito	
IGP03	07/01/2021	15 000 000,00		IGCP1	07/01/2021		15 000 000,00	
	15/01/2021		15 000 000,00		15/01/2021	15 000 000,00		
IGP14	20/05/2021	50 000 000,00		IGCP1	20/05/2021		50 000 000,00	
	25/05/2021	45 000 000,00			25/05/2021		45 000 000,00	
	09/06/2021	5 000 000,00			09/06/2021		5 000 000,00	
	17/06/2021	20 000 000,00			17/06/2021		20 000 000,00	
	23/06/2021	30 000 000,00			23/06/2021		30 000 000,00	
	02/07/2021	20 000 000,00			02/07/2021		20 000 000,00	
		<u>170 000 000,00</u>					<u>170 000 000,00</u>	
	19/07/2021		170 000 000,00		IGP12	19/07/2021	170 000 000,00	
	29/11/2021	20 000 000,00			29/11/2021		20 000 000,00	
	06/12/2021	15 000 000,00			06/12/2021		15 000 000,00	
29/12/2021	20 000 000,00		IGCP1	29/12/2021		20 000 000,00		
	<u>55 000 000,00</u>					<u>55 000 000,00</u>		
	17/01/2022		55 000 000,00	17/01/2022	55 000 000,00			
Tota		240 000 000,00	240 000 000,00		240 000 000,00	240 000 000,00		

Fonte: Extratos bancários das contas IGCP1 (Geral), IGP03 (Intempérie 2010), IGP12 (Conta - Empréstimos) e IGP14 (Empréstimo RAM COVID-19).

O artigo 93.º do ORAM/2021 dispõe que *“Excecionalmente, por motivos de interesse público, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, pode o Governo Regional utilizar os saldos bancários e de tesouraria que estejam à sua disposição, incluindo os consignados, sendo que neste caso o valor utilizado deverá ser repostado até ao final do ano económico de 2021.”*

A norma exige, portanto, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) existência de uma situação de exceção;
- (ii) munida de interesse público nos termos acima melhor referidos;
- (iii) não podendo dar origem a qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros;
- (iv) em qualquer caso, o valor utilizado tem de ser repostado até ao final do ano económico de 2021.

Caso estes requisitos não se encontrem cumulativamente preenchidos, não será, portanto, lícito fazer uso dos saldos bancários e de tesouraria nos termos desta norma.

Em sede de contraditório, o Secretário Regional das Finanças defendeu que do artigo 93.º do Orçamento da RAM de 2021 resultam apenas *“(…) três premissas cumulativas: i. Por motivos de*

*interesse público; ii. Não resultar atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros; iii. O valor ser repostado até ao final do ano económico de 2021.”.*

Não aceitamos este entendimento, porque a lei refere expressamente que a solução do artigo 93.º tem carácter excecional<sup>48</sup>. Ou seja, que apenas em casos excecionais a ela se pode recorrer.

A excecionalidade da situação é, portanto, o primeiro critério que importa identificar e fundamentar; e que justifica o dever acrescido de fundamentação e de comprovação, ónus que recai sobre a entidade que pretende fazer-lhe uso. E de outro modo não poderia ser, porque está em causa uma autorização transitória (até ao final do ano) para a utilização de verbas consignadas<sup>49</sup> para fins diferentes dos previstos na lei (estamos aqui a falar, por exemplo, da utilização transitória de disponibilidades de tesouraria provenientes (i) de empréstimos – com afetação pré-definida - ou ainda como referido no contraditório (ii) da “Lei de Meios”<sup>50</sup>).

Note-se, finalmente, que a excecionalidade do regime também é posta em causa pela recorrência da sua utilização ao longo do ano<sup>51</sup>.

Especificamente quanto ao requisito da prossecução do interesse público, deve a entidade identificar e fundamentar a necessidade coletiva concretamente revestida de interesse público que pretende acautelar por esta via.

A referida norma permite, inclusive, a utilização dos “(...) *saldos bancários e de tesouraria que estejam à sua disposição, incluindo os consignados, (...)*.” (sublinhado nosso), o que releva para efeitos de preenchimento e fundamentação do requisito do interesse público, uma vez que, neste caso, caberá à entidade não só invocar e justificar a existência de interesse público inerente, como também demonstrar que este é o interesse público que deve prevalecer e que legitima, à partida, a excecionalidade da disponibilização e utilização das verbas para finalidade diversa à que havia sido consignada.

No caso concreto, com vista ao acionamento da possibilidade prevista no artigo 93.º do ORAM/2021, o Diretor de Serviços do Tesouro, Ricardo Luís Martins Rodrigues, elaborou diversas informações internas nas quais propôs a transferência, que foram alvo de despacho da Direção Regional do Orçamento e Tesouro e de autorização, respetivamente, do Vice-Presidente do Governo Regional, Pedro Calado, e, posteriormente, do Secretário Regional das Finanças, Rogério Gouveia, nos termos adiante melhor descritos.

---

<sup>48</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil: “*Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*” (sublinhado nosso).

<sup>49</sup> A receita consignada é a aquela que a título excecional e por determinação legal ou contratual é afeta a despesas pré-determinadas [cfr. o artigo 16.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental)].

<sup>50</sup> No contraditório refere-se ainda que: “*Efetivamente, esta norma foi introduzida no ano de 2017, na sequência de ter sido aferido a existência de saldos bancários associados a receitas que pela sua natureza estavam consignadas a finalidades específicas (exemplo Lei de Meios) e que, poderiam permitir, em situações de execução orçamental normal, evitar o recurso à utilização das contas correntes (...). Deste modo, ao abrigo desta disposição legal [artigo 93.º do ORAM 2021] ocorreu, em 7 de janeiro de 2021, uma primeira utilização temporária de saldos provenientes da conta associada à Lei de Meios (...).*” (sublinhado nosso).

<sup>51</sup> Informações n.º 1, de 07/01/2021, n.º 2, de 20/05/2021, n.º 3, de 25/05/2021, n.º 4, de 09/06/2021, n.º 5, de 17/06/2021, n.º 6, de 23/06/2021, n.º 7, de 02/07/2021, n.º 8, de 29/11/2021, n.º 9, de 06/12/2021, e n.º 10, de 29/12/2021.



Contudo, da análise das informações internas n.º 1 a n.º 10/2021/RR/DRT<sup>52</sup>, verifica-se que apenas é referido, em termos genéricos e vagos, que *“Constatando-se que não existem, pontualmente, fundos suficientes de tesouraria para fazer face a despesas imediatas, ao abrigo do Artigo 93.º do ORAM2021, solicita-se autorização para suprir a conta (...), por débito da conta (...), no montante de (...).”*<sup>53</sup>.

Nenhuma das referidas informações internas fundamenta<sup>54</sup> (clara, expressa e casuisticamente), ou sequer refere o preenchimento dos requisitos do artigo 93.º do ORAM/2021, situação que é, inclusive, reconhecida em sede de contraditório: *“Quando da elaboração das informações internas, foi assumido que os critérios de base subjacentes ao artigo 93.º estavam sempre integralmente cumpridos, ainda que não expressos detalhadamente nas referidas informações.”*

Somente em sede de contraditório é que o Secretário Regional das Finanças invocou expressamente o preenchimento dos requisitos do interesse público e da inexistência de atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, justificando que *“(…) através da utilização desses saldos bancários específicos, seria possível evitar a realização de nova despesa pública associada aos custos inerentes à dívida flutuante e, em simultâneo, evitar o incumprimento de obrigações contratuais assumidas pelo Governo Regional e/ou o aumento dos pagamentos em atraso.”*

Não obstante a validade do argumento apresentado (redução dos custos de financiamento da RAM), assinalamos que a justificação apresentada para a utilização deste mecanismo é a conduta do próprio Governo Regional – e não de uma eventual situação ou entidade externa e, por inerência, incontroável –, situação que potencia o risco: (i) de a atuação do Governo Regional ser influenciada *ab initio*, sabendo este que, em caso de necessidade, terá sempre a solução do referido normativo como válvula de escape; (ii) de uma utilização recorrente – e não excecional – do normativo, o que inclui a possibilidade de utilização de saldos consignados para finalidades diversas das previstas.

Em todo o caso, as justificações agora apresentadas deveriam ter sido expressamente utilizadas antes do ato autorizador das utilizações de saldos bancários.

Nestes termos, tendo em conta o que acima se referiu, e contrariamente ao afirmado em sede de contraditório<sup>55</sup>, conclui-se pela carência de fundamentação e comprovação quanto ao

<sup>52</sup> Remetidas a coberto do ofício da SRF n.º SRF/11206/2022, de 23 de agosto.

<sup>53</sup> Da documentação analisada neste âmbito não resultam questões adicionais, pedidos de esclarecimentos ou pareceres técnicos relativamente às informações internas do Diretor de Serviços do Tesouro, nomeadamente da parte da Diretora Regional do Orçamento e Tesouro, Dulce Faria Veloza, do Diretor Regional Adjunto das Finanças da Vice-Presidência do Governo e Assuntos Parlamentares e, posteriormente, Secretário Regional das Finanças, Rogério Gouveia, e do Vice-Presidente do Governo Regional, Pedro Calado.

<sup>54</sup> Contrariamente ao raciocínio evidenciado em sede de contraditório: *“(…) (apesar do interesse público não ser explícito estaria implícito na sua aprovação e proposta). (...) Quando da elaboração das informações internas, foi assumido que os critérios de base subjacentes ao artigo 93.º estavam sempre integralmente cumpridos, ainda que não expressos detalhadamente nas referidas informações. (...) Por essa razão, a responsabilidade sancionatória por falta de fundamentação expressa do interesse público, embora implicitamente justificado (...). (...) a referida falta de fundamentação decorre em exclusivo da completa transparência que está subjacente à partilha da informação (entre os intervenientes da Direção Regional do Orçamento e Tesouro e os membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças), assumindo-se desde logo e também face à redação do artigo 93.º, que não seria necessário incluir fundamentação adicional nas informações (...).”* (sublinhado nosso).

<sup>55</sup> Nomeadamente, que *“Afigura-se, assim, que em momento algum existiu ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos que legitimam a aplicação da solução excecional [do artigo 93.º do ORAM 2021], conforme mencionado no primeiro parágrafo da página 25. (...) Assim, por forma a cumprir com a vossa recomendação atentaremos à*

preenchimento dos requisitos que legitimam a aplicação da solução excecional constante do artigo 93.º do ORAM/2021, que necessariamente vão além da mera e genérica invocação da existência de um interesse público inerente a uma determinada operação.

Por outro lado, também se alega especificamente que a criação da conta IGP14 (Empréstimo RAM COVID-19) “(...) *ocorreu em 2020 aquando da contratação do empréstimo COVID-19, contratado ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020) na redação dada pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho (Orçamento do Estado Suplementar para 2020), para cobertura de necessidades excecionais de financiamento para fazer face aos efeitos, diretos e indiretos, causados pela pandemia da doença COVID-19, mas não com o objetivo de consignar a receita a uma determinada despesa, a qual dada a sua natureza carecia de ser contemplada e enquadrada legalmente.*”.

Sobre esta matéria consideramos que dificilmente se poderá “desenquadrar”<sup>56</sup>, como parece ser o objetivo do contraditado, o empréstimo obrigacionista das finalidades específicas que motivaram a sua contração, designadamente:

(i) da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 77.º do Orçamento do Estado de 2020, que exceciona da designada regra de endividamento líquido “(...) *os empréstimos contraídos e a dívida emitida no corrente ano pelas regiões autónomas que se destinem especificamente à cobertura de necessidades excecionais de financiamento, decorrentes de efeitos, diretos ou indiretos, da pandemia da doença COVID -19 (...)*”;

(ii) do contrato da emissão obrigacionista, outorgado a 25 de novembro de 2020, que prevê a utilização do empréstimo para as necessidades excecionais de fundos causadas pelos impactos diretos e indiretos da pandemia da doença COVID-19, nos termos estabelecidos na supramencionada Resolução.

Resulta assim claro que a utilização das receitas em apreço não é livre (embora tenha uma amplitude significativa, atenta a pluralidade de efeitos da pandemia), estando a sua utilização adstrita ao pagamento de despesas decorrentes da COVID-19.

No relato defendeu-se também que, mesmo que os requisitos do artigo 93.º do ORAM/2021 estivessem preenchidos, o valor utilizado teria necessariamente de ser repostado até ao final do ano económico de 2021, situação que não foi verificada uma vez que a reposição data de 17 de janeiro de 2022, no valor de 55 milhões de euros, extravasando claramente o referido ano económico. No contraditório, a Secretaria Regional de Finanças defendeu que essa possibilidade resulta do artigo 100.º do Orçamento da RAM<sup>57</sup> para 2021, que prevê um período complementar da receita até 31 de janeiro de 2022.

---

*fundamentação expressa do interesse público, para que não restem dúvidas quanto à sua prossecução pelo Governo Regional da Madeira, nesta sede representado pela Secretaria Regional das Finanças.*”.

<sup>56</sup> De acordo com a alínea f) do artigo 16.º da Lei de Enquadramento Orçamental, consideram-se consignadas as receitas afetas a despesas por “*expressa estatuição legal ou contratual*” como é o caso.

<sup>57</sup> De acordo com o artigo 100.º do ORAM/2021, “*As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma da Madeira até 31 de janeiro de 2022, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2021, podem excecionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2021.*” (sublinhado nosso).





Mas não tem razão, porque o âmbito de aplicação da norma invocada<sup>58</sup> são as receitas públicas e não as transferências de fundos entre contas bancárias do Governo Regional.

Já relativamente à reposição dos 170 milhões de euros, que foram transferidos da conta IGP14 (Empréstimo RAM COVID-19) para a conta IGCP1 (Geral) entre maio e julho de 2021, ocorreu por conta de outra conta consignada, a conta IGP12 (Conta - Empréstimos), sem que tenham sido pagas amortizações (finalidade da conta IGP12) que justifiquem esse montante até à data da reposição (19/07/2021). Isto significa que a reposição foi efetuada por conta de uma conta consignada, sem sequer ter sido dado qualquer enquadramento no âmbito do citado artigo 93.º.

O Secretário Regional das Finanças alegou, em contraditório, que “(...) no relato é mencionado que a reposição do montante total das utilizações (170 milhões de euros) foi efetuada sem que tenham sido pagas amortizações, o que não está correto e contraria os acontecimentos do ano de 2021. Efetivamente, conforme se comprova, a razão fundamental e a finalidade das utilizações efetuadas, até ao dia 15 de julho de 2021 foram exatamente as amortizações de capital e consequentes juros (...)”. Para comprovar esta informação, foi remetida uma listagem com as referidas amortizações de capital e respetivos juros, pagas até 15 de julho de 2021, no montante total de 168 813 814,66 €.

Só que a mencionada listagem inclui, indevidamente por só ter ocorrido a 27 de julho de 2021 - e não até 15 de julho de 2021<sup>59</sup> - a amortização do empréstimo concedido pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, o que perfaz um total de amortizações de 138 201 569,76 €.

Como tal, mantemos no essencial as considerações produzidas no relato sobre esta matéria, ou seja, que há uma incorreção devida à falta de enquadramento expreso, concreto e completo das citadas amortizações no âmbito do artigo 93.º do ORAM/2021.<sup>60</sup>

Por outro lado, o artigo 39.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas estabelece que “**Para fazer face a necessidades de tesouraria, as regiões autónomas podem emitir dívida flutuante cujo montante acumulado de emissões vivas em cada momento não deve ultrapassar 0,35 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.**”, sendo esse limite de 426 milhões de euros em 2021.

Neste enquadramento e respeitando aquele limite, através das RCG n.º 908/2020 de 12 de novembro e n.º 106/2021 de 11 de fevereiro, o GR autorizou a contração de empréstimos na modalidade de conta corrente, no montante total de 70 milhões de euros, para fazer face às necessidades transitórias e pontuais de tesouraria para o ano económico de 2021.

O artigo 93.º do ORAM/2021 foi acionado por diversas vezes ao longo do ano de 2021, por via das informações internas n.º 1 a n.º 10/2021/RR/DRT<sup>61</sup>, formalizadas no período compreendido entre 7 de janeiro de 2021 a 29 de dezembro de 2021, período em que vigorava o Decreto Regulamentar n.º 8-A/2019/M de 19 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo

<sup>58</sup> As receitas são, por definição, “(...) **recebimentos por execução do orçamento de receita.**” (cfr. Norma de Contabilidade Pública 26, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro), correspondendo a influxos de caixa. A realização de uma transferência, entre contas bancárias pertencentes à mesma entidade, não constitui uma receita cobrada nos termos do aludido artigo. Trata-se de uma mera transferência de fundos entre contas bancárias.

<sup>59</sup> Cfr. o Anexo XXXIX da Conta da RAM de 2021.

<sup>60</sup> Do ponto de vista económico até pode ser lógico agir assim, mas não é correto do ponto de vista jurídico-financeiro em sede de finanças públicas.

<sup>61</sup> Remetidas a coberto do ofício da SRF n.º SRF/11206/2022, de 23 de agosto.

Regional da Madeira, determinando, entre outros, a existência da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares (alínea b) do artigo 1.º), para a qual foi nomeado Pedro Calado para o cargo de Vice-Presidente do Governo Regional<sup>62</sup>. Posteriormente, por via do Decreto Regulamentar n.º 9/2021/M de 27 de agosto, foi concretizada uma reorganização da estrutura do Governo Regional, tendo sido extinta a Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares (VP) e criada a Secretaria Regional das Finanças (SRF)<sup>63</sup>, conforme se alcança da alínea d) do artigo 1.º deste diploma legal, tendo sido nomeado Rogério Gouveia para o cargo de Secretário Regional das Finanças<sup>64 65</sup>.

Tanto a VP como, posteriormente, a SRF, à data da factualidade em análise, reuniam a competência de **“Controlar a movimentação e utilização dos fundos da Região Autónoma da Madeira”**, conforme resulta, respetivamente, da alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º da orgânica da VP e da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º da orgânica da SRF.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 40/2020/M de 12 de agosto estabelece a orgânica da Direção Regional do Orçamento e Tesouro<sup>66</sup>, definindo expressamente que é missão desta entidade **“(…) verificar a regularidade, legalidade e economia na realização das despesas públicas, [e] administrar a tesouraria do Governo Regional (...)”**, conforme resulta do artigo 2.º. Por sua vez, a alínea u) do artigo 3.º determina expressamente que é atribuição da Direção Regional do Orçamento e Tesouro **“Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos da Região.”** Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, a Direção Regional do Orçamento e Tesouro é dirigida por um diretor regional, tendo sido nomeada para o período correspondente à factualidade em análise Dulce Faria Veloza<sup>67</sup>.

Por sua vez, a alínea h) do artigo 2.º da Portaria n.º 648/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 190, de 8 de outubro (estrutura nuclear da Direção Regional do Orçamento e Tesouro <sup>68</sup>) determina a Direção de Serviços do Tesouro como a unidade orgânica nuclear da Direção Regional do Orçamento e Tesouro incumbida de **“(…) controlar a movimentação e utilização de fundos da Região.”** (n.º 1 do artigo 10.º) a quem foi atribuída, entre outros, a promoção do **“(…) permanente equilíbrio da Tesouraria da Região, através da correção imediata de insuficiências momentâneas de fundos e aplicação de excedentes.”** (alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º). Aquela unidade orgânica é dirigida por um Diretor de Serviços, tendo sido nomeado para o período correspondente à factualidade em análise Ricardo Luís Martins Rodrigues<sup>69</sup>.

Assim se percebe que as informações internas n.º 1 a n.º 6/2021/RR/DST tenham sido propostas pelo Diretor de Serviços do Tesouro, Ricardo Luís Martins Rodrigues, à Diretora Regional do

<sup>62</sup> Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-D/2019, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 198, de 15 de outubro.

<sup>63</sup> Cujá orgânica foi aprovada pelo DRR n.º 13/2021/M, publicada no DR, 1.ª Série, n.º 222, de 16 de novembro de 2021.

<sup>64</sup> Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-B/2021, publicado no Diário da República, 1.ª Série, 1.º Suplemento, n.º 158, de 16 de agosto.

<sup>65</sup> Pedro Calado, até à data Vice-Presidente do Governo Regional, foi exonerado por via do Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-A/2021, publicado no Diário da República, 1.ª Série, 1.º Suplemento, n.º 158, de 16 de agosto.

<sup>66</sup> A Direção Regional do Orçamento e Tesouro está prevista nas orgânicas da VP e da SRF, nas alíneas e) e c) do n.º 1 do respetivo artigo 5.º (assim como, respetivamente, nos artigos 13.º e 11.º).

<sup>67</sup> Despacho Conjunto do Presidente e Vice-Presidente do Governo Regional n.º 5/2020, publicado no JORAM, Série II, n.º 4, de 7 de janeiro

<sup>68</sup> Alterada pela Portaria n.º 288/2022, publicada no JORAM, Série II, n.º 100, de 7 de junho.

<sup>69</sup> Aviso n.º 241/2020, publicado no JORAM, II Série, n.º 109, de 5 de junho



Orçamento e Tesouro, Dulce Faria Veloza, que, em concordância com o teor das mesmas, remeteu à consideração do à data Vice-Presidente do Governo Regional, Pedro Calado, que por sua vez autorizou os pedidos.

As informações n.º 8 a n.º 10/2021/RR/DST seguiram o mesmo percurso, mas, face à ocorrência da extinção da Vice-Presidência e à consequente transmissão destas competências para a Secretaria Regional das Finanças<sup>70</sup>, Dulce Faria Veloza, enquanto Diretora Regional da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, a partir desse momento passou a remeter as propostas para o Secretário Regional das Finanças, Rogério Gouveia, que autorizou de igual forma nos termos propostos.

O procedimento de autorização da informação n.º 7/2021/RR/DST, contudo, seguiu um procedimento ligeiramente distinto, na medida em que Dulce Faria Veloza, concordando com a proposta de Ricardo Luís Martins Rodrigues, remeteu a mesma à consideração do então Vice-Presidente Pedro Calado a 2 de julho de 2021. Mas antes de ser recebida pelo Vice-Presidente, a proposta foi analisada e recebeu a concordância de Rogério Gouveia a 12 de julho de 2021, enquanto Diretor Regional Adjunto das Finanças da Vice-Presidência do Governo e Assuntos Parlamentares<sup>71</sup>. À data, a Direção Regional Adjunta das Finanças (DRAFIN), nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M de 17 de janeiro, tinha por missão “(...) coadjuvar o Vice-Presidente do Governo no exercício das suas funções na área das finanças, acompanhando a atividade e assegurando a coordenação geral dos serviços e órgãos da VP na área das finanças, nomeadamente, dos referidos nos artigos 12.º a 17.º (...)” (sublinhado nosso)<sup>72</sup>.

Neste âmbito, importa referir que:

- a) A orgânica da ex-Vice-Presidência previu o Gabinete do Vice-Presidente (alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M de 17 de janeiro) e a orgânica da Secretaria Regional das Finanças também prevê o Gabinete da Secretaria Regional das Finanças (alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional 13/2021/M de 16 de novembro).
- b) Enquadrado em ambos está o Gabinete Jurídico (vd., respetivamente, a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 125/2020 de 14 de abril e alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 942/2021 de 29 de dezembro), que é definido como o serviço de consulta e apoio jurídico, com funções de mera consulta jurídica.
- c) Em ambos os casos, são definidas como atribuições do Gabinete Jurídico: a) Elaborar estudos jurídicos e emitir pareceres em matéria de natureza jurídica; b) Elaborar e proceder à verificação dos atos e contratos que lhe sejam submetidos; c) Emitir pareceres sobre projetos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos; d) Colaborar na elaboração de projetos de diplomas e regulamentos; e) Elaborar, analisar, dar parecer e assegurar a instrução dos processos de contratação pública que lhe sejam submetidos; f) Executar tudo

<sup>70</sup> Nomeadamente a competência de “*Acompanhar, nos termos da lei, as operações relativas aos movimentos dos fluxos monetários da Região Autónoma da Madeira (...)*”, constante da alínea J) do artigo 2.º e alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º, ambos do DRR n.º 13/2021/M, de 16 de novembro.

<sup>71</sup> Aviso n.º 474/2020, publicado no JORAM, II Série, n.º 179, de 24 de setembro e respetiva Declaração de Retificação n.º 50/2020, publicada no JORAM, II Série, n.º 185, de 2 de outubro.

<sup>72</sup> À data, a Direção Regional do Orçamento e Tesouro estava prevista no artigo 13.º do referido DRR. “Coadjuvar” e “acompanhando” tem um significado, não irrelevante, mas pouco claro para efeitos de eventual codificação, de decisão prévia ou de opinião de “estação competente”, em sede de artigos 65.º a 68.º da LOPTC; ver a nota de rodapé 48.

o mais que lhe for expressamente cometido ou decorra do normal desempenho das suas atribuições.

Assim, tanto o ex-Vice-Presidente do Governo Regional, Pedro Calado, como o Secretário Regional das Finanças, Rogério Gouveia, antes de autorizarem os referidos pedidos, tinham a possibilidade de suscitar questões, solicitar esclarecimentos adicionais ou remeter as mesmas para a análise e parecer do respetivo Gabinete Jurídico, o que não sucedeu (atendendo à documentação acessível e analisada neste âmbito).

Refira-se, de igual modo, que, atendendo ao teor e exigências de aplicação constantes do artigo 93.º do ORAM/2021, as informações internas n.º 1 a n.º 10/2021/RR/DST, elaboradas e aprovadas, respetivamente, pelo Diretor de Serviços do Tesouro Ricardo Luís Martins Rodrigues, pela Diretora Regional do Orçamento e Tesouro Dulce Faria Veloza e por Rogério Gouveia na qualidade de Diretor Regional Adjunto das Finanças (pese embora desprovidos de competência para autorizar os pedidos) deveriam conter uma maior fundamentação e concretização do preenchimento dos requisitos para cada caso concreto.

Pelo exposto, a tomada de decisão nestes termos - com insuficiência da fundamentação da observância, nos casos concretos, dos requisitos legais que permitiriam a utilização excecional dos fundos consignados - é suscetível de originar responsabilidade financeira nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, nomeadamente pela violação do artigo 93.º do ORAM/2021, imputável, respetivamente, ao ex-Vice-Presidente do Governo Regional Pedro Calado (Informações internas n.º 1 a n.º 7/2021/RR/DST) e ao Secretário Regional das Finanças Rogério Gouveia (Informações internas n.º 8 a n.º 10/2021/RR/DST), ao abrigo do n.º 1 do artigo 61.º *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC<sup>73</sup>.

Relativamente às responsabilidades financeiras, é necessário verificar a existência de culpabilidade na referida atuação (com dolo ou com negligência), uma vez que sem a mesma não existe responsabilidade financeira, conforme decorre do artigo n.º 5 do artigo 61.º, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 67.º, sendo certo que a culpa dos agentes - salvo a infração financeira prevista no artigo 60.º da citada lei, que exige o dolo - se basta com a existência de uma conduta negligente, conforme resulta do n.º 2 do artigo 64.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º da invocada lei.

A culpa deve, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas<sup>74</sup>, ser apreciada em concreto, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir.

A materialidade apurada na presente auditoria integra factos constitutivos da culpa, ainda que de forma indiciária, o que permite estabelecer o nexo de imputação subjetiva (dos factos) sustentado na negligência, tal como é requerido pelas normas da LOPTC chamadas à colação, evidenciando, à partida, o preenchimento dos elementos subjetivos do tipo da citada infração financeira sancionatória.

Não obstante, o Tribunal de Contas considera verificados os pressupostos cumulativos para a relevação das responsabilidades financeiras sancionatórias antes enunciadas, constantes do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, ou seja: (i) estar suficientemente evidenciado que a falta só pode ser

<sup>73</sup> Cfr. as notas de rodapé 43 e 50.

<sup>74</sup> Cfr. a Sentença n.º 2/2021 de 7/10/2021 da SRATC.



imputada ao seu autor a título de negligência; (ii) não ter havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção de irregularidade no procedimento adotado; (iii) ser a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno censuram os autores pela sua prática.

## 2.6. Sistema de controlo interno

No que concerne à implementação e aplicação das normas de controlo interno fixadas no Manual de Procedimentos e Funcionamento da Tesouraria do Governo Regional da Madeira (Despacho n.º 434/2017 de 18 de março de 2016, publicado no II Série, n.º 190, de 7 de novembro de 2017), importa referir que os testes tendentes à confirmação dos procedimentos definidos e dos controlos implementados não detetaram quaisquer exceções relevantes. Conclui-se que a conta do Tesoureiro do Governo Regional apresenta um funcionamento regular.

Assinala-se, todavia, a necessidade de serem introduzidos aperfeiçoamentos ao nível do corte anual de operações, que visa assegurar que as transações e acontecimentos foram registados no período a que respeitam: deve a Direção Regional do Orçamento e Tesouro providenciar, em relação aos movimentos que extravasem o período da Conta do Tesoureiro (1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano) pela inclusão nas reconciliações bancárias da justificação (legal e de facto) da imputação das receitas (se legalmente possível) e das despesas ao exercício em causa.

Ao nível dos pagamentos, mantêm-se os constrangimentos observados nas VEC de 2016 a 2020, na execução das operações de pagamento por parte da Tesoureiro do Governo Regional<sup>75</sup>.

## 2.7. Recomendações do Relatório n.º 7/2021-FS/SRMTC

No âmbito do Relatório n.º 7/2021-FS/SRMTC de 9 de novembro de 2021, referente à **“Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2020”**, este tribunal, no ponto 1.3. do relatório recomendou *“(…) à DROT a estrita observância do princípio da não compensação, em obediência ao disposto no artigo 15.º n.ºs 1 e 2 da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 151/2015, de 11/09) e no artigo 5.º n.º 1 da Lei de Enquadramento Orçamental da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 28/92, de 1/09).”*

Para o efeito, nos termos da alínea d) do ponto 7. do mencionado Relatório, o Tribunal de Contas conferiu à Direção Regional do Orçamento e Tesouro o prazo de 6 (seis) meses para a prestação das informações devidas, nomeadamente as relativas ao estado do acatamento da recomendação formulada.

---

<sup>75</sup> As limitações impostas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.) obrigam a Tesouraria do Governo Regional a agrupar diversos Pedidos de Autorização de Pagamentos num único ficheiro, sendo que cada um pode, por seu turno, agrupar múltiplas Autorizações de Despesa: o que faz com que cada ficheiro agregue um vasto leque de autorizações de pagamento (onde se podem cruzar as mais variadas naturezas pagamentos, assim como saídas de diferentes contas bancárias). Acresce ainda que, no extrato da conta bancária junto do IGCP, E.P.E., os débitos dos pagamentos de cada ficheiro não surgem evidenciados por destinatário ou ordem de pagamento ou outro qualquer critério, mas sim agregados por bloco.

Estes constrangimentos, além de dificultarem a execução diária das operações de pagamento, complexificam significativamente a revisão e o controlo das operações, nomeadamente por entidades externas.

Face ao incumprimento de tal determinação, a 30 de maio de 2022 a SRMTC promoveu o envio de ofício com a referência S1426/2022 dirigido à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, com o intuito de conhecer o ponto de situação relativo ao acatamento da mencionada recomendação. A resposta foi recebida sob a forma do ofício n.º SRF/7254/2022, de 2 de junho de 2022, no qual a Direção Regional do Orçamento e Tesouro dá a conhecer que a “(...) *recomendação formulada foi acatada desde 2021.*”.

A análise realizada no caso concreto confirma o teor da comunicação da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, mais precisamente com efeitos a partir do 4.º trimestre de 2021 (cfr. a alínea b) do ponto 2.2.).

### 3. CONCLUSÕES

Tendo em conta o resultado e o âmbito das verificações efetuadas, o Tribunal de Contas conclui que:

1. A Conta do Tesoureiro do Governo Regional do ano de 2021 (n.º 41/2021) encontra-se instruída e organizada de acordo com as instruções aplicáveis, sendo os documentos e valores registados nos mapas que compõem a prestação de contas consistentes entre si (cfr. o ponto 2).
2. As receitas orçamentais (1,5 mil milhões de euros) observaram uma descida de -21,9% relativamente a 2020, determinada, sobretudo, pela diminuição dos passivos financeiros (-462 milhões de euros) para os 295 milhões de euros (cfr. o ponto 2.2).
3. Os pagamentos orçamentais atingiram 1,8 mil milhões de euros, mais 196,8 milhões de euros (+12,4%) face ao período anterior, sendo significativa a variação ocorrida nas transferências e subsídios correntes (+24,4%), atingindo 686,6 milhões de euros (cfr. o ponto 2.3).
4. Da análise e da conferência efetuadas conclui-se que os recebimentos, os pagamentos e os saldos, inicial e final, de 2021 se encontram fidedignamente refletidos na Demonstração de Desempenho Orçamental, exceto quanto:
  - a. À desagregação dos saldos de gerência por fontes de financiamento (cfr. o ponto 2.1);
  - b. Ao incorreto tratamento contabilístico da devolução por parte da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. (APRAM, S.A.) ao Governo Regional de **399,2 mil euros (registados como uma “Transferências corrente” em vez de uma “Reposição Não Abatida nos Pagamentos”)**, atribuídos em excesso no ano anterior (cfr. o ponto 2.2);
  - c. À subavaliação em **264 007,65 € dos montantes da receita e da despesa orçamentais** relacionadas com o Fundo de Estabilização Tributário (FET-RAM), contabilizados no exercício de 2021 por contrapartida da sobreavaliação, em igual montante, das receitas e despesas extraorçamentais (cfr. o ponto 2.2);
  - d. À incorreta classificação económica (como transferências de capital em vez de em transferências correntes) das transferências de fundos (**7 883 144,96€**) para o Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, para fazer face às despesas relacionadas com o Sistema de Incentivos ao Funcionamento (cfr. o ponto 2.3).



5. As autorizações para a utilização transitória e excecional de fundos consignados ao abrigo do artigo 93.º do Orçamento regional de 2021, que totalizou 240 milhões de euros, não se encontram suficientemente e rigorosamente fundamentadas (cfr. o ponto 2.5).
6. Permanecem os constrangimentos relacionados com os pagamentos através de contas bancárias junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.), que, além de dificultarem a execução diária das operações de pagamento, complexificam significativamente a revisão e o controlo das operações, nomeadamente por entidades externas (cfr. o ponto 2.6).
7. Foi acatada no último trimestre de 2021 a Recomendação formulada pelo Tribunal de Contas à Direção Regional do Orçamento e Tesouro no Relatório n.º 7/2021-FS/SRMTTC de 9 de novembro de 2021, tendo sido tomadas as medidas necessárias para a sua implementação (cfr. o ponto 2.7).
8. Embora a factualidade sumariada no precedente ponto 5 fosse suscetível de tipificar um ilícito gerador de responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas<sup>76</sup> (LOPTC), a matéria de facto apurada faculta um quadro apropriado à sua relevação, por se encontrarem preenchidos os requisitos<sup>77</sup> estabelecidos no n.º 9 do artigo 65.º da mesma Lei, não havendo, assim, procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória nos termos do artigo 69.º n.º 2 alínea e).

#### 4. RECOMENDAÇÃO

Em conformidade com a matéria exposta no Relatório e sintetizada nas Conclusões, o Tribunal de Contas recomenda à Secretaria Regional das Finanças o estrito cumprimento das normas orçamentais sobre a utilização de saldos bancários e de tesouraria, incluindo os consignados (caso a lei o permita), o que implica, em momento anterior ao das operações executadas nesse âmbito, a fundamentação concreta e a comprovação expressa do preenchimento dos requisitos legais exigidos.

#### 5. DECISÃO

Pelo exposto, decido, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo do disposto nos artigos 78.º n.º 2 alínea a), 105.º n.º 1 e 107.º n.º 3, todos da LOPTC, o seguinte:

- a) Aprovar, com os pareceres favoráveis dos assessores, o presente Relatório de auditoria e a Recomendação nele formulada;

<sup>76</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de fevereiro e, mais recentemente, pelas Leis n.ºs 2/2020 de 31 de março e n.º 27-A/2020 de 24 de julho.

<sup>77</sup> Concretamente, por se encontrar suficientemente evidenciado que a falta foi praticada a título de negligência, pelo facto de o Tribunal ou órgão de controlo interno nunca ter formulado recomendações à Secretaria Regional das Finanças com vista à correção das irregularidades detetadas e porque esta é a primeira vez que os responsáveis identificados no ponto 2.5. são censurados pela sua prática.

- b) Relevar, ao abrigo do disposto no artigo 65.º n.º 9 da LOPTC, a responsabilidade financeira sancionatória imputável pela factualidade enunciada no ponto 2.5.
- c) Ordenar que um exemplar deste Relatório seja remetido:
- Ao Secretário Regional das Finanças;
  - Ao ex-Vice-Presidente do Governo Regional;
  - À Diretora Regional do Orçamento e Tesouro;
  - Ao Diretor de Serviços do Tesouro;
  - Ao Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística.
- d) Entregar um exemplar deste Relatório ao magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 29.º n.º 4 e 54.º n.º 4 da LOPTC, aplicáveis por força do disposto no artigo 55.º n.º 2 da mesma LOPTC;
- e) Determinar que a Direção Regional do Orçamento e Tesouro informe a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas até 31 de maio de 2023 sobre quais as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do presente Relatório, enviando-nos a correspondente documentação comprovativa.
- f) Fixar os emolumentos devidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro em **1 716,40€**, de acordo com o previsto no artigo 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99 de 28 de agosto e n.º 3-B/2000 de 4 de abril (cfr. o Anexo III).
- g) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 02 de dezembro de 2022.

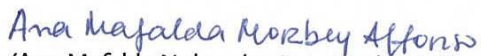
O JUIZ CONSELHEIRO



(Paulo Heliodoro Pereira Gouveia)

*Participei na Sessão.*

A Assessora



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

*Participei na Sessão.*

O Assessor



(Alberto Miguel Faria Pestana)



## ANEXOS

## I. Alegações Produzidas em Sede de Contraditório



Exmo. Senhor  
Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira  
do Tribunal de Contas  
Paulo Heliodoro Pereira Gouveia

Palácio da Rua do Esmeraldo  
Rua do Esmeraldo, n.º 24  
9004-554 FUNCHAL

Sua Referência  
3327/2022  
3328/2022  
3329/2022  
3330/2022  
3335/2022

Sua comunicação de  
2022/10/17

Secretaria Regional das Finanças  
**DROT**  
**N.º SRF/14648/2022**  
**2022-11-02**  
**SAIDA**


ASSUNTO: "RELATO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA À CONTA DO TESOUREIRO DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA DE 2021 – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO".

*Exmo. Sr. Juiz Conselheiro,*

Para os devidos efeitos e em referência aos Vossos officios acima identificados, solicito a Vossa Excelência se digne considerar os esclarecimentos, tidos por convenientes, às observações constantes do Relato da Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional da Madeira – Gerência de 2021, as quais constam no documento que junto em anexo.

Com os melhores cumprimentos, *e estou - fessul,*

O Secretário Regional das Finanças

  
Rogério de Andrade Gouveia





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**RELATO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA À CONTA DO TESOUREIRO DO  
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA – GERÊNCIA DE 2021**

**2.1. Demonstração numérica**  
**3. Conclusões (ponto 4. a))**

*À desagregação dos saldos de gerência por fontes de financiamento (cfr. o ponto 2.1);*

Uma vez que o âmbito desta auditoria é a “Verificação Externa da Conta do Tesoureiro do Governo Regional”, salientamos que a Demonstração do Desempenho Orçamental (vide Anexo I – Excerto do Anexo às Demonstrações Orçamentais do Governo Regional da Madeira) está em conformidade com os requisitos plasmados no parágrafo 47 alínea c) da NCP 26, a qual se encontra integrada no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua versão atual, bem como, comprovativo da sua submissão no *e-Contas* (vide Anexo II – Guia de Remessa dos Documentos de Prestação de Contas):

O parágrafo 47 para o qual remetem em nota de rodapé é transcrito abaixo:

*«47 — As entidades do setor público estão geralmente sujeitas a limites orçamentais na forma de dotações ou autorizações orçamentais (ou equivalentes), que são efetivadas através de legislação apropriada. As demonstrações previsionais são assim o reflexo financeiro das políticas públicas que se prevê aplicar, traduzindo de que forma e em que montante se prevê arrecadar recursos e os fins previstos para a sua utilização. O relato orçamental de finalidades gerais preparado pelas entidades do setor público proporciona informação sobre se os recursos foram obtidos e usados de acordo com o orçamento legalmente aprovado, nomeadamente através de: (c) Uma demonstração de desempenho orçamental, evidenciando importâncias relativas a todos os recebimentos e pagamentos ocorridos no período contabilístico, quer se reportem à execução orçamental, quer a operações de tesouraria. Nesta demonstração também se evidenciam os correspondentes saldos (da gerência anterior e para a gerência seguinte, saldo global, saldo corrente, saldo de capital e saldo primário).».*

O Quadro I, referido no vosso relatório, é o que tem vindo a ser incorporado no vosso Relato ao longo dos últimos anos. Todavia, este Quadro foi obtido com base na informação que é apresentada na Conta da Região Autónoma da Madeira de 2021 e não no âmbito da prestação de contas em análise, o que deve ser revisto considerando que a informação orçamental que agora é auditada foi relatada e apresentada nos termos do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual e das instruções do vosso Tribunal, conforme modelo reproduzido abaixo:





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

do ano de 2021<sup>1</sup>, e que na informação entregue a essa Secção Regional do Tribunal de Contas, além das demonstrações orçamentais consta o Anexo às Demonstrações Orçamentais, conforme definido no novo modelo de prestação de contas inerente ao referencial contabilístico, Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP). Apesar da prova de auditoria ter natureza corroborativa e cumulativa ressalva-se que o Boletim, contendo informação provisória, não poderá constituir a única fonte de prova para sustentar a justificação apresentada quanto à variação dos saldos.

### 2.3. Pagamentos

### 3. Conclusões (ponto 4. d))

*a) Os compromissos relacionados com as remunerações processadas pela Direção Regional de Administração Escolar (54,3 milhões de euros) foram efetuados apenas para o próprio mês, quando deveriam ser registados para um período deslizando de 3 meses, tal como preconiza o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12712012, de 21 de junho, segundo o qual «(...) a assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos relativos ao período temporal de apuramento dos fundos disponíveis.» (cfr. o ponto 2.2 a));*

De acordo com a informação prestada pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, neste âmbito, no início do ano de 2021 este Departamento do Governo Regional, através da Direção Regional de Administração Escolar, registou um compromisso (inicial) para os vencimentos do respetivo ano (CY52101639).

No compromisso antes referido, são refletidos os montantes atribuídos (Fundos Disponíveis) para o período deslizando de três meses, em conformidade com a legislação aplicável (procedimento realizado mensalmente, no decurso da execução orçamental).

Mensalmente, o montante de fundos necessário à despesa efetiva em cada mês, é reduzido ao compromisso inicial para fins do processamento mensal das despesas inerentes a remunerações certas e permanentes.

<sup>1</sup> Conforme referido na Introdução do BEORAM de janeiro de 2022: A informação em apreço é divulgada até ao final do mês seguinte àquele a que respeita, pelo que a edição que ora se apresenta reporta-se aos valores acumulados até ao final de dezembro de 2021, que assume, à data, um carácter provisório.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

O procedimento antes referido, fundamenta-se pelo facto de ser necessário criar novo compromisso com o valor liberto, de acordo com as listagens disponibilizadas pelo *PFPP - Portal do Funcionário Público*, tendo em vista a integração do ficheiro *XML* no sistema contabilístico.

Uma vez que o compromisso referido acima (inicial) não constava dos elementos solicitados no âmbito da vossa amostra, dado que não era procedimento incluí-lo nos processos em análise, não se poderá inferir da observação relatada sem a descrição global do procedimento efetuado por este Departamento do Governo Regional da Madeira.

Deste modo solicitamos que reconsiderem a observação efetuada.

*b) À incorreta classificação económica (como transferências de capital em vez de em transferências correntes) as transferências de fundos para o Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, para fazer face às despesas relacionadas com o Sistema de Incentivos ao Funcionamento (cfr. o ponto 2.3);*

Tendo por base a vossa observação a Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT) já solicitou ao IDE-RAM que efetue a correção da classificação económica, associada às despesas relacionadas com o Sistema de Incentivos ao Funcionamento, ainda em 2022, bem como pediu que esta alteração fosse integrada na proposta de Orçamento para ano de 2023 (Vide Anexo III).

#### **2.4. Saldo de encerramento**

#### **3. Conclusões (ponto 4 e))**

*À insuficiência de fundamentação da imputação ao exercício de 2021 dos recebimentos e pagamentos que extravasam a duração do ano civil (cfr. o ponto 2.4).*

Sobre este ponto a base da vossa conclusão decorre da exclusão de parte do enquadramento legal que é o ponto de partida para o início do período analisado: o Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020 e para 2021, designadamente ao que ao período complementar para registo das receitas cobradas em cada ano económico, diz respeito, mais concretamente os artigos n.ºs 100 e 75 do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 30 de dezembro, respetivamente:



TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Artigo 100.º*

**Cobranças**

*As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma da Madeira até 31 de janeiro de 2022, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2021, podem excecionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2021.*

*Artigo 75.º*

**Cobranças**

*As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma da Madeira até 31 de janeiro de 2021, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2020, podem excecionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2020.*

Desta forma as seguintes considerações relativas ao vosso relato devem ser excluídas:

*Uma vez que os períodos complementares são a exceção à regra de anualidade, e que o referido Decreto Regulamentar é omissivo quanto à determinação de outros períodos desta natureza, relativamente às receitas (artigo 17.º) vale, a regra da anualidade do orçamento, cuja duração coincide com a do ano civil, para efeitos da respetiva execução e contabilização.*

*Da análise das reconciliações bancárias de 2020 e de 2021, identificaram-se movimentos que extravasam os períodos definidos para a execução orçamental de 2021. (...)*

*Tais movimentos, porque realizados fora do período legalmente admitido e omissos quanto à sua justificação, suscitam dúvidas sobre o corte de operações levado a cabo pelo GR nos exercícios de 2020 e de 2021, e em particular no que respeita os recebimentos, dada a falta de previsão legal de um período complementar da receita naqueles exercícios. Uma análise mais fina dos referidos movimentos (cfr. o anexo II) resulta na identificação de:*

- i. 34 pagamentos em 2022 (no montante de 813 894,76 €) e de 38 pagamentos em 2021 (no montante de 4 255 322,54 €) após o termo do período complementar da despesa;*
- ii. 15 recebimentos em 2021 (no montante de 62 166 668,79 €) e 12 recebimentos em 2022 (no montante de 66 473 580,43 €) após o termo do exercício;*
- iii. Caso se viesse a comprovar que todos os pagamentos e recebimentos acima identificados não respeitavam o princípio da anualidade, o saldo bancário a 31/12/2021 deveria de ser de 223 663 856,83 €, ao invés de 231 412 296,25 €, menos 7 748 339,42 €, correspondendo a uma reclassificação anual das operações que resultaria num aumento da despesa do ano de 3 441 427,78 € e um decréscimo de receita de 4 306 911,64 €.*

*Atendendo às dúvidas que agora se suscitam sobre os procedimentos de encerramento de contas, em especial aos atinentes ao corte de operações que, como se sabe, visam assegurar que as transações e acontecimentos foram registados no período a que respeitam, a Direção Regional do Tesouro deverá providenciar, em relação aos movimentos que extravasem o período da Conta*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*do Tesoureiro (1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano), pela inclusão nas reconciliações bancárias (da justificação legal e de facto) da imputação das receitas (se legalmente possível) e despesas ao exercício anterior.*

**Sobre o anterior dito esclarece-se o seguinte:**

As características qualitativas da informação incluída no relato financeiro são os atributos que fazem com que essa informação seja útil para os utilizadores das demonstrações financeiras e atinja os objetivos do relato financeiro. As características qualitativas principais são a relevância, a fiabilidade, a compreensibilidade, a oportunidade, a comparabilidade e a verificabilidade. Estas características qualitativas aplicam-se a toda a informação financeira e não financeira relatada incluindo a informação financeira histórica e prospetiva e as notas explicativas (cf. PA 45 a 47 da EC).

A contabilidade financeira no seu todo deve cumprir o princípio do acréscimo no qual as transações e outros acontecimentos são reconhecidos quando ocorrem (e não apenas quando é recebido ou pago dinheiro ou seu equivalente). Por conseguinte, as transações e outros acontecimentos são escriturados na contabilidade e reconhecidos nas demonstrações financeiras nos períodos a que respeitam.

Contudo, a preparação das demonstrações orçamentais permite que os pagamentos realizados até ao dia 7 de janeiro de 2022 sejam reconhecidos como pagamentos do ano anterior e que os recebimentos sejam registados como afetos a 2021 desde que recebidos até ao dia 31 de janeiro de 2022. Neste sentido, o corte de operações é uma asserção contida nas demonstrações financeiras e orçamentais que atesta que as transações e acontecimentos foram registados no período contabilístico correto.

No entanto, foi excluído do vosso trabalho de auditoria o quadro regulador a que está sujeita a prestação de contas do subsetor do Governo Regional da Madeira, i.e., existe omissão de conhecimento da norma que enquadra o reconhecimento das receitas cobradas em janeiro de 2022 como do ano anterior.

Poderia não ter sido cumprido o princípio da especialização, como invocaram, caso a receita registada no período, em termos financeiros, por virtude da norma orçamental, tivesse induzido a que receita de 2022, cujo facto gerador ocorreu no ano seguinte, tivesse sido reconhecida em





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

termos financeiros como de 2021, neste caso originando uma sobrevalorização em termos financeiros e orçamentais.

No entanto, sendo o âmbito deste trabalho de auditoria apenas pagamentos e recebimentos, a prova a ser recolhida teria de dar evidência que a receita foi registada cumprido o normativo legal, o que se comprovaria pela consulta aos artigos 75.º e 100.º dos decretos legislativos regionais que aprovaram o orçamento de 2020 e 2021, respetivamente, e do seu cruzamento com a inspeção aos registos em contabilidade pública e documentos que os sustentam.

Por outro lado, os pagamentos devem ser reconhecidos no momento em que são efetuados (transferidos para terceiros), pela Tesouraria do Governo Regional da Madeira. No vosso relato a data de desconto bancário é considerada como o ato de pagamento. Por haver, em qualquer entidade, um desfasamento temporal entre a data em que é efetuado um pagamento e a data do seu desconto bancário é realizada um procedimento designado por reconciliação bancária, competindo ao auditor inspecioná-la e obter prova, designadamente através da inspeção por amostragem, ou não, dos documentos que a justificam.

Uma vez faltando o quadro regulador em que se enquadra o cômputo das vossas afirmações demonstra-se o seguinte:

- i. As receitas depositadas e registadas após o término do ano civil foram registadas no ano económico a que dizem respeito (Vide Anexos IV e V);
- ii. As receitas em apreço referem-se aos anos de 2020 e 2021, respetivamente, conforme demonstra as respetivas guias de receita e documentos que deram origem ao seu reconhecimento nas demonstrações financeiras e orçamentais da conta do subsetor do Governo Regional da Madeira (Vide Anexos IV e V);
- iii. Relativamente aos pagamentos estes foram registados no ano económico a que dizem respeito, justificando o saldo contabilístico a 31 de dezembro de 2020 e 2021, conforme identificado nas respetivas reconciliações bancárias e nos documentos que a sustentam (Vide Anexos VI, VII, VIII e IX);
- iv. Os elementos que justificam a diferença entre o saldo da contabilidade e o saldo em bancos é justificado pela reconciliação bancária realizada e referente a cada período económico (Vide Anexos VIII e IX);



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- v. A reconciliação bancária justifica que o saldo refletido no banco possa ser diferente do da contabilidade por pagamentos em trânsito como no caso se afigura;
- vi. O ficheiro para submissão ao IGCP foi submetido no dia 07 de janeiro do ano de 2021, período complementar para a despesa, e descontado posteriormente aquando do processamento bancário conforme normal funcionamento destas instituições:

```
<?xml version="1.0" encoding="UTF-8"?><Document  
xmlns="urn:iso:std:iso:2002:tech:xsd:pain.001.001.03"  
xmlns:xsi="http://www.w3.org/2001/XMLSchema-instance"><CstmrCdtTrfInitn><GrpHdr><Msg  
Id>3591</MsgId><CreDtTm>2022-01-  
07T12:43:24</CreDtTm><NbOfTxs>195</NbOfTxs><CtrlSum>2226133.76</CtrlSum><InvgPty  
><Nm>C28</Nm><Id><PrvtId><Othr><Id>H777</Id></Othr></PrvtId></Id></InvgPty></Grp  
Hdr><PmtInf><PmtInfId>LOTE0001</PmtInfId><PmtMtd>TRF</PmtMtd><NbOfTxs>133</NbOfTxs  
><CtrlSum>97538.35</CtrlSum><PmtTpInf><CtgyPurp><Cd>SUPP</Cd></CtgyPurp></PmtTpI  
nf><ReqdExctnDt>2021-12-  
31</ReqdExctnDt><Dbtr><Nm>RAN</Nm><PstlAdr><Ctry>PT</Ctry><AdrLine>Avenida  
Arriaga, Palácio do Governo 9004-527  
FUNCHAL</AdrLine></PstlAdr></Dbtr><DbtrAcct><Id><IBAN>PT5007810120000000625056</  
IBAN></Id></DbtrAcct><DbtrAgt><FinInstnId><BIC>IGCPPTPLXXX</BIC></FinInstnId></Db  
trAgt><CdtTrfTxInf><PmtId><
```

Desta forma, as vossas considerações, tecidas ao abrigo de falta de fundamento legal, omitiram parte do quadro regulador da Região Autónoma da Madeira no que à receita diz respeito, não tiveram em conta a data de submissão dos pagamentos, mas o desconto bancário pelo que também se considera não terem sido tomadas em consideração as reconciliações bancárias enviadas por nós.

Assim, parte do vosso relato deverá retratar integralmente o enquadramento legislativo regional devendo ser omitida ou suprimida o teor das considerações efetuadas, uma vez que, e de acordo com o manual de auditoria do Tribunal de Contas (cfr. ponto 5.1.4.2. Elementos fundamentais): *«A existência de um adequado nível de segurança dos trabalhos de auditoria é uma condição prévia à emissão de conclusões ou de um juízo de auditoria. Considera-se que o nível de confiança é adequado se tiverem sido obtidas evidências de auditoria suficientes e apropriadas que permitam a redução do risco de auditoria para um nível aceitavelmente baixo, de modo a que as conclusões ou o juízo de auditoria constituam um fator de reforço da confiança dos possíveis destinatários, utilizadores dos resultados da auditoria.»*



TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

## 2.5. Transferências de contas consignadas

### 3. Conclusões (ponto 5)

*As autorizações para a utilização transitória e excecional de fundos consignados ao abrigo do artigo 93.º do Orçamento Regional de 2021, que totalizou 240 milhões de euros, não se encontram suficientemente fundamentadas (cfr. o ponto 2.5).*

De acordo com o artigo 93.º, citado em conclusão e no corpo do vosso relato: «*Excecionalmente, por motivos de interesse público, e desde que daí não resulte qualquer atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros, pode o Governo Regional utilizar os saldos bancários e de tesouraria que estejam à sua disposição, incluindo os consignados, sendo que neste caso o valor utilizado deverá ser reposto até ao final do ano económico de 2021.*».

Daí resulta três premissas cumulativas:

- i. Por motivos de interesse público;
- ii. Não resultar atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros;
- iii. O valor ser reposto até ao final do ano económico de 2021.

No entanto, para leitura da letra da Lei e, conseqüente enquadramento, terá de ser referida a razão da inclusão deste artigo nos sucessivos decretos legislativos regionais que aprovaram o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, após o ano de 2017. Efetivamente, esta norma foi introduzida no ano de 2017, na sequência de ter sido aferido a existência de saldos bancários associados a receitas que pela sua natureza estavam consignadas a finalidades específicas (exemplo Lei de Meios) e que, poderiam permitir, em situações de execução orçamental normal, evitar o recurso à utilização das contas correntes, contratadas anualmente pelo Governo Regional nos termos dos critérios definidos no artigo 39.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (LFRA). Deste modo, através da utilização desses saldos bancários específicos, seria possível evitar a realização de nova despesa pública associada aos custos inerentes à dívida flutuante e, em simultâneo, evitar o incumprimento de obrigações contratuais assumidas pelo Governo Regional e/ou o aumento dos pagamentos em atraso.

No ano auditado, subjacente ao presente Relato, constata-se que através do artigo 93.º o Governo Regional poderia, à semelhança de anos anteriores, utilizar os saldos bancários e de tesouraria que estavam à sua disposição, incluindo os consignados. Deste modo, ao abrigo desta disposição



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

legal ocorreu, em 7 de janeiro de 2021, uma primeira utilização temporária de saldos provenientes da conta associada à Lei de Meios (IGCP 03 – *Intempérie 2010*) destinando-se este valor à regularização de dívida financeira que se vencia na primeira metade do mês de janeiro. Uma vez que o reembolso deste valor ocorreu a 15 de janeiro de 2021 afere-se que foram cumpridas na íntegra as premissas de base subjacentes à sua utilização (*«Excepcionalmente, por motivos de interesse público, (...) reposto até ao final do ano económico de 2021»*).

Nestes termos, a informação interna n.º 1/2021, elaborada nos moldes dos anos anteriores, foi submetida a prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, com base nos seguintes pressupostos: (i) interesse público; (ii) não resultar atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros; (iii) o valor ser reposto até ao final do ano económico de 2021, designadamente:

- A utilização do saldo da conta consignada destinava-se a possibilitar o pagamento de despesa já assumida pelo Governo Regional em anos anteriores de carácter inadiável não se afigurando possível adiar o seu pagamento sem que isso acarretasse sérios prejuízos para a Região e logo colocando em causa a própria sustentabilidade das finanças públicas regionais, além da credibilidade da própria Região perante os mercados financeiros ((i) interesse público));
- A informação referente aos saldos bancários e de tesouraria disponíveis na Tesouraria do Governo Regional é do conhecimento de todos os intervenientes no processo, identificados no Relato (apesar do interesse público não ser explícito estaria implícito na sua aprovação e proposta);
- A alternativa ao acionamento do disposto no artigo 93.º seria a contração de dívida pública flutuante, o que acarretaria um custo adicional de juros, e por essa via, conduziria a um acréscimo de despesa para o erário público, difícil de justificar ao abrigo dos princípios de base de economia, eficiência e eficácia subjacentes à realização de qualquer despesa ((i) interesse público));
- Não foi posto em causa o pagamento a terceiros ((ii) não resultar atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros));
- Por outro lado, os saldos utilizados foram totalmente repostos sem que tivessem sido postos em causa pagamentos consignados ou despoletado qualquer tipo de juros devedores ((iii) o valor ser reposto até ao final do ano económico de 2021)).



TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Afigura-se, assim, que em momento algum existiu *ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos que legitimam a aplicação da solução excecional*, conforme mencionado no primeiro parágrafo da página 25.

Posteriormente, através das informações n.º 2/2021 a n.º 10/2021, ocorreram reafectações de saldos bancários que estavam adstritos à designada conta *IGCP 14-RAM Covid19*, destacando o vosso relato, em particular, as reafectações n.º 2 a n.º 6 que ocorreram até 23 de junho pelo montante global de 170 milhões de euros.

Relativamente à conta *IGCP 14-RAM COVID-19* a sua criação ocorreu em 2020 aquando da contratação do empréstimo COVID-19, contratado ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020) na redação dada pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho (Orçamento do Estado Suplementar para 2020), para cobertura de necessidades excecionais de financiamento para fazer face aos efeitos, diretos e indiretos, causados pela pandemia da doença COVID-19, mas não com o objetivo de consignar receita a uma determinada despesa, a qual dada a sua natureza carecia de ser contemplada e enquadrada legalmente.

Assim, a criação desta conta bancária, autónoma da conta geral, efetuou-se apenas, para controlo de gestão de Tesouraria, e não com o intuito de, fora do seu enquadramento legal, a consignar a qualquer despesa específica. Contrariamente à Lei de Meios a conta IGCP 14 tinha subjacente a utilização de um financiamento que, pela sua natureza e finalidade, poderia ser afeto a despesas não consignadas de qualquer natureza, uma vez que o produto deste empréstimo poderia, em qualquer momento, ser direcionado para o pagamento de quaisquer despesas (compensando deste modo o decréscimo de receita efetiva do Governo Regional devido aos efeitos da pandemia da doença COVID-19) excecionando as dotações com compensação em receita. Todavia, desde o início da pandemia e com o intuito de alocar o máximo de recursos disponíveis às áreas mais penalizadas com a pandemia onde se inclui a saúde, o apoio social, com destaque para o emprego e as várias áreas da economia regional, a opção do Governo Regional consistiu em canalizar as verbas do designado empréstimo COVID-19 a despesas enquadradas em medidas orçamentais afetas à pandemia da doença COVID-19.

A designação de um saldo consignado está associada à aritmética resultante da dedução à receita



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

consignada de despesas pré-determinadas que por determinação legal lhe foi afeta. A título de exemplo as decorrentes da consignação consagrada no artigo 92.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro (Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira), do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e artigo 16.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, está consagrado o princípio da não consignação, aliás sendo este o princípio geral e não o contrário. Assim, pese embora a forma de gestão de Tesouraria e do seu controlo, a utilização desta receita (produto do empréstimo COVID-19), e sobre o qual versava o teor das informações n.º 2 a n.º 6, do Diretor de Serviços do Tesouro, nunca teve por base a utilização de uma receita consignada na verdadeira aceção do termo.

Assim, dada a não consignação deste empréstimo a despesas específicas, a inclusão deste valor em conta bancária autónoma, teve por objetivo apenas facilitar os trâmites associados ao controlo da sua execução orçamental e de tesouraria. Por esse motivo optou-se, ainda que, por excesso de zelo, utilizar para os meios financeiros líquidos provenientes deste empréstimo, e previamente à utilização temporária de quaisquer saldos, procedimentos análogos à utilização de saldos consignados (nos termos do artigo 93.º do ORAM 2021).

Verifica-se assim que no ano económico de 2021 a quase totalidade das utilizações indicadas no ponto 2.5 estão afetas a saldos bancários e de tesouraria não consignados, cuja designação ou identificação autónoma não reveste a forma legal de consignação.

Todavia, indo para além do conceito de “saldo consignado” as utilizações subjacentes à conta *IGCP 14* ocorreram respeitando-se os pressupostos de base elencados no supracitado artigo 93.º: (i) interesse público; (ii) não resultar atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros; (iii) o valor ser repostado até ao final do ano económico de 2021, designadamente:

- A utilização temporária de saldos com o objetivo a regularização dos encargos da dívida que se venceram em momento anterior à concretização do empréstimo de longo prazo, na modalidade obrigacionista, até ao montante de 295 milhões de euros, destinado à amortização de empréstimos da Região e das suas empresas públicas integradas no universo da Administração Pública Regional em contas nacionais (aprovado nos termos



TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

da Resolução n.º 617/2021 do Conselho do Governo de 30 de junho de 2021 e ao abrigo do disposto no art.º 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro e do art.º 38.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, tendo beneficiado da garantia do Estado, nos termos do Despacho n.º 6521-A/2021, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 127, de 2 de julho de 2021) e/ou a regularização de outras despesas subjacentes a compromissos assumidos pelo Governo Regional e coadunadas com critérios de interesse público ((i) interesse público));

- A não regularização tempestiva do serviço da dívida acarretaria sérios prejuízos em termos de credibilidade da Região Autónoma da Madeira, colocando em causa a própria sustentabilidade das finanças públicas regionais ((i) interesse público));
- A informação referente aos saldos bancários e de tesouraria disponíveis na Tesouraria do Governo Regional é do conhecimento de todos os intervenientes no processo, identificados no Relato ((i) interesse público));
- A alternativa ao acionamento do disposto no artigo 93.º seria a utilização em 2021 das contas correntes, com um custo adicional de juros, para o erário público, estimado de cerca de 55,3 mil euros (pressupondo a utilização primeiro das linhas mais baratas, esgotando sucessivamente os seus montantes até às linhas mais caras, e, quando esgotadas completamente todas as linhas contratadas ((i) interesse público));
- A opção pela utilização de empréstimos contraídos “*para fazer face a necessidades de tesouraria*” quando estas não existiam, por se verificar a existência de saldos bancários suficientes, para suportar as necessidades que se colocaram em cada período, seria difícil de justificar ao abrigo dos princípios da racionalidade económica, da eficiência e eficácia subjacentes à realização de qualquer despesa pública, nomeadamente as despesas realizadas pela Secretaria Regional das Finanças; ((i) interesse público));
- Não foi posto em causa o pagamento a terceiros ((ii) não resultar atraso na entrega de recursos financeiros a terceiros));
- Por outro lado, os saldos utilizados foram totalmente repostos sem que tivessem sido postos em causa pagamentos consignados ou despoletado qualquer tipo de juros devedores ((iii) o valor ser repostos até ao final do ano económico de 2021)).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Aquando da elaboração das informações internas, foi assumido que os critérios de base subjacentes ao artigo 93.º estavam sempre integralmente cumpridos, ainda que não expressos detalhadamente nas referidas informações.

Destaca-se ainda que, no relato é mencionado que a reposição do montante total das utilizações (170 milhões de euros) foi efetuada sem que tenham sido pagas amortizações, o que não está correto e contraria os acontecimentos do ano de 2021. Efetivamente, conforme se comprova, a razão fundamental e a finalidade das utilizações efetuadas, até ao dia 15 de julho de 2021 foram exatamente as amortizações de capital e consequentes juros, conforme abaixo se demonstra:

Data	Entidade	Bancos	Capital
11/01/2021	RAM	CaixaBI, Santander Totta & Millennium Investment Banking	13.750.000,00
27/01/2021	RAM	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	30.612.244,90
02/02/2021	RAM	Bankinter	847.459,01
02/02/2021	RAM	Bankinter	458.027,59
04/02/2021	RAM	Santander Totta	456.895,72
15/03/2021	RAM	BEI	2.608.724,59
19/03/2021	IHM	WestLB	714.285,71
30/03/2021	RAM	Santander Totta	12.541.572,32
06/04/2021	RAM	FMS Wertmanagement AöR	3.033.858,07
06/04/2021	RAM	FMS Wertmanagement AöR	1.631.075,03
08/04/2021	CARAM	Dexia Sabadell	270.833,34
14/04/2021	RAM	Novo Banco	3.971.218,92
14/04/2021	RAM	BPI	937.356,05
14/04/2021	RAM	Millennium BCP	565.767,62
14/04/2021	RAM	CGD	746.296,49
14/04/2021	RAM	Santander Totta	1.727.966,08
30/04/2021	SDNM, SDPO, SDPS & SMD	Depfa	3.166.666,67
08/05/2021	SDNM, SDPO & SMD	Banca OPI	3.833.333,33
25/05/2021	APRAM	Dexia Crédit Local	1.050.000,00
25/05/2021	APRAM	Dexia Crédit Local	1.050.000,00
25/05/2021	APRAM	Dexia Crédit Local	1.050.000,00
27/05/2021	APRAM	Barclays	3.000.000,00
30/05/2021	RAM	EuroBic	2.843.750,00
03/06/2021	RAM	Santander Totta	8.300.000,00
03/06/2021	RAM	Santander Totta	6.940,98
03/06/2021	RAM	Novo Banco	21.895.870,80
03/06/2021	RAM	BPI	2.098.758,48
03/06/2021	RAM	Millennium BCP	12.011.967,30
03/06/2021	RAM	CGD	2.420.012,22
03/06/2021	RAM	Santander Totta	4.650.042,57
03/06/2021	RAM	BBVA	645.831,04
03/06/2021	RAM	Montepio Geral	352.226,26
13/06/2021	RAM	Montepio Geral	2.500.000,00





TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

14/06/2021	RAM	Santander Totta	273.624,78
19/06/2021	IHM	WestLB	714.285,71
22/06/2021	RAM	EuroBic	3.000.000,00
28/06/2021	APRAM	Deixa Sabadell	576.923,08
29/06/2021	SDNM, SDPO, SDPS & SMD	Depfa	3.083.333,33
30/06/2021	RAM	Novo Banco	1.666.666,67
12/07/2021	RAM	CaixaBI, Santander Totta & Millennium Investment Banking	13.750.000,00

Constata-se, deste modo, que os 168 813 814,66 euros pagos nas datas em que venciam fundamentam a obrigação, por falta de fundos e no superior interesse público, de refundar os saldos por via das utilizações decorrentes das informações efetuadas, justificam o reembolso aquando do crédito do produto do empréstimo a 19 de julho de 2021. Portanto, foram, efetivamente, pagas amortizações por conta da consignada *IGPI2 - Empréstimos* naquele total.

Assim, por forma a cumprir com a vossa recomendação atentaremos à fundamentação expressa do interesse público, para que não restem dúvidas quanto à sua prossecução pelo Governo Regional da Madeira, nesta sede representado pela Secretaria Regional das Finanças.

Não se poderá deixar de referir que a vossa observação: *«Refira-se que mesmo que os requisitos do artigo 93.º do ORAM 2021 estivessem preenchidos, o valor utilizado teria necessariamente de ser repostos até ao final do ano económico de 2021, situação que não foi verificada uma vez que a reposição datada de 17 de janeiro de 2022, no valor de 55 milhões de euros, extravasa claramente o referido ano económico»*, terá de ser suprimida uma vez que o quadro legal que a enquadra não foi tomado em consideração no presente relato.

A interpretação do artigo n.º 93 do ORAM de 2021 extravasa, em nossa opinião, o espírito da Lei, quanto ao princípio que rege a matéria sancionatória invocada uma vez que da verificação cumulativa de exceção, interesse público e reposição de saldos até o fim do ano económico, não se encontrar menção ao suporte legal (vide artigo n.º 100 do citado Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M de 31/12/2020), que abrange de cobertura legal para reposição datada de 17 de janeiro de 2022 no valor de 55 milhões de euros, a qual por vós é excluída no relato efetuado.

Face ao acima exposto e considerando que a Direção Regional do Orçamento e Tesouro no âmbito da sua atuação, onde se inclui a gestão da tesouraria do Governo Regional tem-se pautado continuamente pela promoção da transparência em todos os seus atos e sempre pela prévia verificação do cumprimento de todas as disposições legais, assim como, pela verificação da



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

conformidade e regularidade dos processos, atenta a boa fé evidenciada por todos os intervenientes, assim como, o facto de que a circunstância de que a referida *falta de fundamentação* decorre em exclusivo da completa transparência que está subjacente à partilha da informação (entre os intervenientes da Direção Regional do Orçamento e Tesouro e os membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças), assumindo-se desde logo e também face à redação do artigo 93.º, que não seria necessário incluir fundamentação adicional nas informações, consideramos que a apontada eventual responsabilidade financeira deve ser retirada.

Por essa razão, a responsabilidade sancionatória por falta de fundamentação expressa do interesse público, embora implicitamente justificado, deverá ser relevada nos termos em que é imputada ao Ex.mo Senhor Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, bem como, ao atual Secretário Regional das Finanças.

Por último, parece-nos igualmente difícil de aceitar a analogia e correspondência entre as utilizações de saldos bancários credores de contas tituladas pelo Governo Regional, provenientes de receitas afetas à Região, com a dívida flutuante (ver 6.º parágrafo da página 25), de 2021, tanto mais, que das referidas utilizações, não ocorreram quaisquer descobertos nas respetivas contas bancárias.



À UAT II  
Maff  
22.11.03

A equipa para  
elaborar o  
anteprojeto de  
relatório.

UD  
3/11/2022

TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 2534/2022  
2022/11/3



Exma. Senhora

Dra. Ana Mafalda Morbey Affonso

M.I. Subdiretora-Geral da

Secção Regional da Madeira Tribunal de Contas

**ASSUNTO: RELATO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA À CONTA DO TESOUREIRO DO GOVERNO  
REGIONAL DA MADEIRA – GERÊNCIA DE 2021 – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Tendo sido notificado para efeitos do exercício do contraditório, mediante o vosso ofício com o registo de saída n.º 3328/2022, de 17 de outubro, sobre o assunto mencionado em epígrafe, venho por este meio informar V. Exa. que remetemos a nossa resposta para a pronúncia a ser prestada neste âmbito pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Regional das Finanças, a qual subscrevemos.

Sem mais de momento, queira V. Exa. aceitar a expressão dos meus melhores cumprimentos,

Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

## II. Responsáveis pela elaboração das Demonstrações

- FINANCEIRAS

Responsabilidade	Cargo/Órgão	Nome
Apresentação e divulgação	Diretor de Serviços do Tesouro	Ricardo Luís Martins Rodrigues
Apresentação e divulgação	Diretora de Serviços do SNC e da Prestações de Contas	Tânia Macedo de Oliveira Camacho Fernandes
Apresentação e divulgação	Diretora Regional do Orçamento e Tesouro	Dulce Feliciano Alves Faria Veloza
Aprovação	Presidente do Governo Regional	Miguel Filipe Machado de Albuquerque
Aprovação	Secretária Regional de Ambiente e Recursos Naturais	Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada
Aprovação	Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania	Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade
Aprovação	Secretário Regional das Finanças	Rogério de Andrade Gouveia
Aprovação	Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural	José Humberto de Sousa Vasconcelos
Aprovação	Secretário Regional de Economia	Rui Miguel da Silva Barreto
Aprovação	Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	Jorge Maria Abreu de Carvalho
Aprovação	Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas	João Pedro Castro Fino
Aprovação	Secretário Regional de Mar e Pescas	Teófilo Alírio Reis Cunha
Aprovação	Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Câmara Ramos
Aprovação	Secretário Regional de Turismo e Cultura	António Eduardo de Freitas Jesus
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão de Controlo da Receita	Jean Diego de Freitas
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão da Conta e dos Apoios Funcionais aos Sistemas Orçamentais	Telma Alexandra Jaleca Leonardo
Elaboração	Chefe de Divisão/Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Énia Patrícia Freitas Correia
Elaboração	Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística	António Carlos Pereira Cesar Faria
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Ambiente e Recursos Naturais	António José de Freitas Rodrigues
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Economia	Feliciano Acácio Teixeira Maciel Perestrelo
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	António Alberto Rodrigues Teixeira
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania	Bruno Martinho Sousa Camacho
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Silva Santana
Elaboração	Diretora de Serviços/ Secretaria Regional de Mar e Pescas	Sónia Fátima Vieira Pinto
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional das Finanças	Carla Patrícia Duarte Abreu
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas	Ana Cristina Campos Gouveia
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Turismo e Cultura	Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas
Elaboração	Técnica Especialista/Presidência do Governo Regional	Nivalda Maria Rebolo Camacho



• ORÇAMENTAIS

Responsabilidade	Cargo/Órgão	Nome
Apresentação / Aprovação	Diretor de Serviços de Estudos e Controlo Orçamental	Hugo Duarte Araújo da Costa
Apresentação / Aprovação	Diretor de Serviços do Tesouro	Ricardo Luís Martins Rodrigues
Apresentação / Aprovação	Diretora Regional do Orçamento e Tesouro	Dulce Feliciano Alves Faria Veloza
Apresentação / Aprovação	Presidente do Governo Regional	Miguel Filipe Machado de Albuquerque
Apresentação / Aprovação	Secretária Regional de Ambiente e Recursos Naturais	Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada
Apresentação / Aprovação	Secretária Regional de Inclusão e Cidadania	Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional das Finanças	Rogério de Andrade Gouveia
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento	José Humberto de Sousa Vasconcelos
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Economia	Rui Miguel da Silva Barreto
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	Jorge Maria Abreu de Carvalho
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Equipamento e Infraestruturas	João Pedro Castro Fino
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Mar	Teófilo Alírio Reis Cunha
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Câmara Ramos
Apresentação / Aprovação	Secretário Regional de Turismo e Cultura	António Eduardo de Freitas Jesus
Elaboração	Chefe de Divisão/ Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Énia Patrícia Freitas Correia
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão da Conta e de Apoio Funcional aos Sistemas Orçamentais	Telma Alexandra Jaleca Leonardo
Elaboração	Chefe de Divisão da Divisão de Controlo da Receita	Jean Diego de Freitas
Elaboração	Diretor de Serviços de Informação e Análise Contabilística	António Carlos Pereira César Faria
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Ambiente e Recursos Naturais	António José de Freitas Rodrigues
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Economia	Feliciano Acácio Teixeira Maciel Perestrelo
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Inclusão e Cidadania	Bruno martinho Sousa Camacho
Elaboração	Diretor de Serviços/ Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil	Pedro Miguel Silva Santana
Elaboração	Diretor de Serviços/Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia	António Alberto Rodrigues Teixeira
Elaboração	Diretora de Serviços/ Secretaria Regional de Mar e Pescas	Sónia Fátima Vieira Pinto
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional das Finanças	Carla Patrícia Duarte Abreu
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas	Ana Cristina Campos Gouveia
Elaboração	Diretora de Serviços/Secretaria Regional de Turismo e Cultura	Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas
Elaboração	Técnica Especialista/Presidência do Governo Regional	Nivalda Maria Rebolo Camacho

### III. Nota de emolumentos e outros encargos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>1</sup>

AÇÃO: Verificação Externa à Conta do Tesoureiro do Governo Regional de 2021

ENTIDADE FISCALIZADA: Tesouraria do Governo Regional da Madeira

SUJEITO PASSIVO: Direção Regional do Orçamento e Tesouro

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
<b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (artigo 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0	-	0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (artigo 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	-	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	-	0,00 €
<b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º):	5 x VR (b)		1.716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TdC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale a 3h30 de trabalho. b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TdC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TdC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.716,40 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	17.164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.716,40 €
	OUTROS ENCARGOS (N.º3 DO ARTIGO 10.º)		-
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.716,40 €	

1) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TdC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.